

Informativo Jurídico da ERAGU/RS
Ano 4, nº 41, 1 a 30 de novembro de 2017



SUMÁRIO

SÚMULAS

Superior Tribunal de Justiça	7
------------------------------------	---

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

Processo disciplinar. Demissão. Improbidade administrativa. Indeferimento de prova testemunhal. Ato motivado. Oportunidades concedidas inclusive por videoconferência.....	7
Processo disciplinar. Demissão. Aposseamento de veículo oficial para uso particular. Acidente. Perda total do bem.....	8
Processo administrativo. Improbidade administrativa. Evolução patrimonial incompatível com rendimentos. Demissão e cassação de aposentadoria	10
Diárias devidas aos juízes. Equiparação ao valor pago aos membros do Ministério Público. Repercussão Geral	10
Agente de polícia federal. Concurso público. Investigação criminal. Candidato que não apresenta idoneidade moral e conduta ilibada	11
Policia rodoviário federal. Crime de descaminho. Demissão.....	12
Servidor público. Remoção de cônjuge a pedido. Acompanhamento. Lei 8.112/90, art. 36, III, “a” .12	

MILITAR

Aeronáutica. Concurso para ingresso. Avaliação de saúde. IMC. Inaptidão.....	13
Militar. Transferência para outra unidade. Suspensão. Descabimento	14

SERVIÇO PÚBLICO

CEIS. Divulgação no portal da transparência pela CGU. Caráter informativo	14
Infração de trânsito. Alegação de clonagem. Prova oral contraditória	15
Nacionalidade brasileira. Opção. Pai requereu após nascimento do filho.....	15
ACP. Improbidade administrativa. Desvio de verba federal em obra. Reconhecimento pelo TCU. Ressarcimento ao erário	16

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Usucapião. imóvel pertencente à RFFSA. bem da União.....	17
Faixa de domínio de rodovia. Reassentamento de famílias. Critérios. Ocupação de áreas públicas e de risco.....	17

PROCESSO CIVIL

Reclamação. Autoridade de decisão. Violação. Acórdão do TRF4.....	18
IRDR. <i>Amici Curiae</i> . Perda do objeto. Poder regulamentar. CONTRAN. Simulador de direção veicular. Formação. Condutores de veículos	19
Agravo interno no RESP. Requerimento de diligência pelo MPF. Indeferimento pelo juiz. Ausência de comando normativo. CPC/15, art. 1021, § 4º	21
Abandono da causa. Intimação pessoal da parte. Nulidade da sentença	22

PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte a marido não inválido. Óbito anterior à Lei 8.213/91 e à CF/88	22
Aposentadoria de professor. Implementação. Requisitos. Lei 9.876/99. Fator previdenciário. RMI do benefício.....	23

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Indenização. Réu. Agente público. Repercussão Geral.....	23
Ação indenizatória. Servidor público. Processo disciplinar. Suspeita de envolvimento em irregularidades. Dever da administração pública de investigar	23

CONSULTIVO

Enunciados do TCU

Regime de contratação integrada. Projeto básico. Projeto executivo. Detalhamento.....	24
Termo de ajustamento de conduta. Competência. Agências reguladoras.....	27
Licitação. Sanção administrativa. Obrigatoriedade. Apuração pelo gestor	27
Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Prova e conceito	30
Licitação. Bem imóvel. Parcelamento do objeto. Condomínio, serviço de limpeza, serviço de vigilância e guarda, serviço de manutenção e reparos.....	33
Convênio. Responsabilidade solidária. Empresa privada e gestor. Marco temporal.....	36

ATUALIDADES LEGISLATIVAS

Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017	38
Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017	38
Lei nº 13.503, de 1º de novembro de 2017	38
Lei nº 13.504, de 7 de novembro de 2017	38
Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017	38
Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017	38
Lei nº 13.507, de 17 de novembro de 2017	39
Lei nº 13.508, de 22 de novembro de 2017	39
Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017	39
Lei nº 13.510, de 24 de novembro de 2017	39
Lei nº 13.511, de 24 de novembro de 2017	39
Lei nº 13.512, de 24 de novembro de 2017	39
Lei nº 13.513, de 24 de novembro de 2017	40
Lei nº 13.514, de 24 de novembro de 2017	40
Lei nº 13.515, de 24 de novembro de 2017	40
Lei nº 13.516, de 24 de novembro de 2017	40
Lei nº 13.517, de 24 de novembro de 2017	40
Lei nº 13.518, de 24 de novembro de 2017	40

Lei nº 13.519, de 24 de novembro de 2017	41
Lei nº 13.520, de 24 de novembro de 2017	41
Lei nº 13.521, de 24 de novembro de 2017	41
Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017	41
Lei nº 13.522, de 27 de novembro de 2017	41
Lei nº 13.523, de 27 de novembro de 2017	41
Lei nº 13.524, de 27 de novembro de 2017	41
Lei nº 13.525, de 29 de novembro de 2017	42
Lei nº 13.528, de 29 de novembro de 2017	42
Medida Provisória nº 807, de 31 de outubro de 2017	42
Medida provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017	42
Decreto nº 9.185, de 1º de novembro de 2017	42
Decreto nº 9.186, de 1º de novembro de 2017	42
Decreto nº 9.187, de 1º de novembro de 2017	43
Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017	43
Decreto nº 9.189, de 1º de novembro de 2017	43
Decreto nº 9.190, de 1º de novembro de 2017	43
Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017	43
Decreto nº 9.192, de 6 de novembro de 2017	43
Decreto nº 9.193, de 6 de novembro de 2017	43
Decreto nº 9.194, de 7 de novembro de 2017	44
Decreto nº 9.195, de 9 de novembro de 2017	44
Decreto nº 9.196, de 13 de novembro de 2017	44
Decreto nº 9.197, de 14 de novembro de 2017	44
Decreto nº 9.198, de 20 de novembro de 2017	44
Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017	44
Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017	44
Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017	45
Decreto nº 9.205, de 24 de novembro de 2017	45
Decreto nº 9.206, de 24 de novembro de 2017	45
Decreto nº 9.207, de 24 de novembro de 2017	45
Decreto nº 9.208, de 24 de novembro de 2017	45
Decreto nº 9.209, de 27 de novembro de 2017	45
Decreto nº 9.210, de 29 de novembro de 2017	45
Decreto nº 9.211, de 29 de novembro de 2017	46

Decreto nº 9.212, de 29 de novembro de 2017	46
Decreto nº 9.213, de 29 de novembro de 2017	46
Decreto nº 9.214, de 29 de novembro de 2017	46
Decreto nº 9.215, de 29 de novembro 2017	46
AGU. Portaria nº 375, de 10 de novembro de 2017	46
AGU. PGF. Portaria nº 691, de 8 de novembro de 2017	46
AGU. PGF. Portaria nº 677, de 3 de novembro de 2017	47
AGU. SGA. Portaria nº 1.639, de 16 de novembro de 2017	47
MD. Portaria nº 41/MD, de 17 de outubro de 2017	47
MD. Portaria nº 1.763/GC1, de 29 de novembro de 2017	47
MF. PGFN. Portaria nº 1.069, de 9 de novembro de 2017	47
MPOG. Portaria nº 342, de 31 de outubro de 2017	47
MPOG. Portaria nº 406, de 28 de novembro de 2017.....	48
MPOG. Portaria interministerial nº 394, de 22 de novembro de 2017	48
MPOG. SPU. Portaria nº 191, de 14 de novembro de 2017	48
MS. CIT. Resolução nº 29, de 26 de janeiro de 2017	48
MS. SAS. Portaria Conjunta nº 10, de 31 de outubro de 2017	48
MS. SAS. Portaria Conjunta nº 11, de 31 de outubro de 2017	48
MS. SCTIE. Portaria nº 47, de 1º de novembro de 2017	49
MS.SCTIE. Portaria nº 50, de 23 de novembro de 2017	49
MS. SCTIE. Portaria nº 52, de 23 de novembro de 2017	49
MS. SCTIE. Portaria nº 53, de 23 de novembro de 2017	49
MTCGU. Norma de Execução nº 2, de 22 de novembro de 2017	49
TCU. Decisão Normativa nº 161, de 1º de novembro de 2017.....	49

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS

Controle jurídico das políticas públicas: uma análise a partir dos conceitos de eficácia, efetividade e eficiência.....	50
Judicial review of administrative action in the United States.....	50
Grandes transformações do Direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy.	50
A incidência dos direitos sociais na esfera privada	50
O nepotismo e a dificuldade de interpretação da Súmula Vinculante nº 13, do e. Supremo Tribunal Federal.....	50
Os vinte e cinco anos da Lei de Improbidade Administrativa e o Estado Democrático de Direito: uma reflexão sobre os temas de relevância.....	50
A Constituição, as instituições e as delegações legislativas: um caso de mutação.....	50
Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos.....	50

Consórcios públicos, federalismo cooperativo e intermunicipalidade	50
Controle da Administração Pública com instrumentos de TI.	51
O Procurador do Estado como mediador de conflitos: incompatibilidade ou autonomia da vontade?51	
Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988.....	51
Democracia e responsabilidade: breve análise dos instrumentos de responsabilização política nas democracias contemporâneas.....	51
O cumprimento das informações acerca das licitações e contratos celebrados nos portais da transparência: uma análise qualitativa de municípios do Rio Grande do Sul.....	51
Raízes do Brasil e Supremo Tribunal Federal: breves notas sobre nepotismo e súmula vinculante. ...	51
O processo de contas e a mitigação da Súmula Vinculante nº 3: algumas dificuldades práticas na aplicação do contraditório e da ampla defesa	51
As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas	51
A importância do serviço público de educação superior na igualdade de oportunidades	51
.....	51
Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal, suspendendo, nos termos do inciso X do artigo 52 da CF, a eficácia de disposições consideradas inconstitucionais em controle difuso das Leis nºs 8.212/91 e 9.528/97 – Efeitos da perda de eficácia “ex tunc” de tais dispositivos – Parecer.....	51
O constitucionalismo da falta no Brasil	52
Neurociência: um novo modelo para políticas anticorrupção?.....	52
Self-cleaning in public procurement: operational potentiality and regulation in the European Union.....	52
Dilemas jurídicos quinquenários na contratação administrativa de obras e serviços de engenharia	52
As licitações nas empresas estatais pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016: sexta parte	52
As licitações nas empresas estatais pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016: sétima parte.....	52
Dano reflexo nos atos de improbidade que importam lesão ao erário	52
Os limites da responsabilidade administrativa dos agentes públicos nos processos administrativos dos Tribunais de Contas: a necessidade da individualização de conduta como garantia da ampla defesa	52
Um projeto para permitir a livre pactuação das partes no âmbito criminal, aprimorando a eficiência e eficácia da Justiça – a adoção do <i>plea bargain</i>	52
A controvérsia na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor que responde a PAD na esfera federal	52
O princípio da legalidade administrativa como limite ao uso das contratações públicas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: uma análise à luz da jurisprudência do TCU.	53

SÚMULAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 599

O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.

Referência:

CP, arts. 171, § 3º, 312 e 359-D.

APn 702-AP (CE 03/06/2015 – DJe 01/07/2015).

AgRg no REsp 1.382.289-PR (5ª T 05/06/2014 – DJe 11/06/2014).

AgRg no AREsp 342.908-DF (5ª T 18/06/2014 – DJe 27/06/2014).

RHC 51.356-SC (5ª T 03/02/2015 – DJe 18/02/2015).

AgRg no AREsp 487.715-CE (5ª T 18/08/2015 – DJe 01/09/2015).

AgRg no REsp 1.511.985-PR (5ª T 20/08/2015 – DJe 01/09/2015).

AgRg no AREsp 572.572-PR (5ª T 08/03/2016 – DJe 16/03/2016).

AgRg no Ag 1.105.736-MG (6ª T 07/12/2010 – DJe 17/12/2010).

AgRg no AREsp 614.524-MG (6ª T 14/04/2015 – DJe 23/04/2015).

AgRg no REsp 1.308.038-SP (6ª T 19/05/2015 – DJe 29/05/2015).

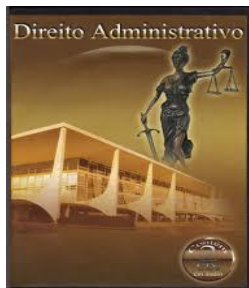
AgRg no HC 188.151-SP (6ª T 23/02/2016 – DJe 07/03/2016).

AgRg no AREsp 648.194-SP (6ª T 03/03/2016 – DJe 14/03/2016).

HC 274.487-SP (6ª T 05/04/2016 – DJe 15/04/2016).

<http://dj.stj.jus.br/20171128.pdf>, p. 1341

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL



PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNAL. ATO MOTIVADO. OPORTUNIDADES CONCEDIDAS INCLUSIVE POR VIDEOCONFERÊNCIA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 117, IX E XII, C/C 132, IV, DA LEI 8.112/1990 E ART. 9º, X, DA LEI

8.429/1992. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO. INTERROGATÓRIO. DIVERSAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS, INCLUSIVE POR VIDEOCONFERÊNCIA, SEM QUE O IMPETRANTE COMPARECESSE. DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO ATENDIDO. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DA PENA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o indeferimento, devidamente fundamentado, de requerimento de produção de prova testemunhal não enseja cerceamento do direito de defesa.

2. Não há que se falar em nulidade no PAD em razão da ausência de interrogatório do impetrante. Apesar de realizadas diversas tentativas pela Comissão Processante, o impetrante não compareceu, limitando-se a apresentar atestado médico ou a requerer o adiamento do ato. Foi possibilitada,

inclusive, realização de videoconferência, também frustrada em razão de ato tumultuário do impetrante.

3. Mandado de segurança denegado.” (MS 21.660/DF, STJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, R.P/Acórdão : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de decisão 23/08/2017, DJ 20/11/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500546700&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. APOSSAMENTO DE VEÍCULO OFICIAL PARA USO PARTICULAR. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO BEM

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSSAMENTO DE VEÍCULO OFICIAL PARA USO PARTICULAR. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO BEM. PENA DE DEMISSÃO, COM BASE NOS ARTS. 117, XVI, C/C ART. 132, XIII, DA LEI 8.112/1990. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PROPORCIONALIDADE*. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Devalto Davi de Lima contra ato do Ministro de Estado da Justiça, consubstanciado na Portaria 1.170/19.6.2012, que contém a pena a si aplicada de demissão do serviço público.

2. O impetrante defende que o ato comissivo violou o princípio da *proporcionalidade*. Afirma que foi instaurada sindicância e posterior processo administrativo para apuração dos fatos relacionados ao acidente com veículo do Departamento da Polícia Federal, por ele conduzido na BR-414 (trajeto entre as cidades de Pirenópolis e Brasília), no dia 15.11.2010, às 20h30.

3. Preliminarmente, suscita nulidade no indiciamento, por conter termos vagos e referência ampla e genérica em relação às provas que o sustentariam, inviabilizando a sua defesa.

4. No mérito, reconhece que estava utilizando o automóvel para fins particulares sem haver previamente cientificado e obtido autorização por parte dos superiores hierárquicos, mas que o fez por necessidade de visitar seu tio que se encontrava gravemente adoentado.

5. Invoca os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade* para defender o restabelecimento da pena de simples suspensão, proposta pela comissão de apuração no âmbito da Polícia Federal de Goiás, tendo em vista que o impetrante já possuía, na época da edição do ato coator, vinte e seis (26) anos de exercício na Polícia Federal sem qualquer antecedente prejudicial à sua imagem. Além disso, exerceria suas funções em repartição na qual a honra e a confiabilidade são essenciais, bem como teria reembolsado a Administração pelos danos causados ao bem do patrimônio da União.

6. Deve ser afastada a preliminar de nulidade no indiciamento, porque não foi demonstrado qualquer prejuízo para o impetrante. A Portaria 17/2011-SR/DPF/GO, de 17 de fevereiro de 2011, indica claramente que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar tinha por finalidade apurar responsabilidade funcional do servidor, "em decorrência de suposto uso, sem autorização e para satisfazer interessa particular, de veículo oficial da Polícia Federal, o qual fora objeto de grave acidente na rodovia BR 414, Km 386,6, Município de Corumbá de Goiás/GO, na noite do dia 15 para 16 de novembro de 2010, conduta que, em tese, constitui transgressão ao dever funcional previsto no inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112/90" (fl. 38, e-STJ).

7. O impetrante, portanto, teve pleno acesso ao ato hipoteticamente infracional e à sua tipificação, não merecendo acolhida a sua assertiva de que foram vagos os termos usados no indiciamento. Observo, aliás, que a linha de argumentação veiculada no *writ* é relacionada à reputada desproporcionalidade da sanção que lhe foi aplicada, o que revela que em momento algum o servidor público teve inviabilizada a defesa na instância administrativa. Os fatos são incontroversos; limitando-se a irresignação à graduação da pena.

8. No mérito, a verdade é que a conduta descrita no art. 117, XVI, da Lei 8.112/1990 – isto é, de "utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares" – está sujeita à pena de demissão (previsão expressa no art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990). Como sucede em

relação a qualquer das sanções previstas em lei, a reprimenda deve observar a norma do art. 128 da Lei 8.112/1990, ou seja, conter prévia valoração sobre "a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais".

9. A violação do princípio da *proporcionalidade* adviria, portanto, quando os parâmetros acima citados, eleitos pelo legislador, revelassem profundo descompasso com a pena aplicada em concreto – como ocorreria, no exemplo referido pelo próprio impetrante, na hipótese de se demitir servidor com mais de vinte anos de trabalho, sem qualquer antecedente administrativo que o desabonasse, por ter sido constatado que aquele utilizou caneta que lhe foi confiada (bem público, por integrar o patrimônio do órgão no qual presta serviços) para assinar documento particular.

10. A situação dos autos, no entanto, é distinta. As provas produzidas no processo administrativo disciplinar, confessadas pelo próprio impetrante, evidenciam que este conservou irregularmente em sua posse, desde 12 de novembro de 2010, o automóvel do Departamento da Polícia Federal, à revelia das autoridades superiores, realizando viagem no fim de semana que antecedeu o feriado de 15 de novembro de 2010 (segunda-feira).

11. Em sua defesa, além da argumentação acima descrita, o impetrante afirmou que não possuía dinheiro para visitar um parente ("tio") gravemente doente, concluindo com isso que agiu em estado de necessidade.

12. O parecer da Corregedoria-Geral da Polícia Federal registrou que "(...) **não restaram dúvidas quanto à utilização do veículo oficial para atender interesses particulares, até porque o próprio acusado confessou essa circunstância**" (fl. 238, e-STJ, grifos meus).

13. Por outro lado, o relatório final da Comissão processante enfatizou que "**Não há provas suficientes nos autos do estado de doente do tio** que visitou no município de Pirenópolis/GO, naquele final de semana, 13, 14 e 15 de novembro de 2010, sábado, domingo e segunda-feira (feriado). Não há provas nos autos, também, nem o indiciado fez questão de apresentá-las, se houver, que demonstre que ele era o parente ou a pessoa que necessariamente teria que acompanhar ou cuidar do suposto doente e, ainda, sequer demonstrou ter havido necessidade de sua companhia junto ao seu tio em datas que não o final de semana e feriado de segunda-feira" (fl. 197, e-STJ).

14. Da mesma forma que se deu no âmbito administrativo, o impetrante não comprovou nestes autos que seu tio estaria doente. Mais que isso, inexistente prova de que seu tio residisse em Pirenópolis na época dos fatos (2010).

15. O fato de haver concordado com o desconto em folha das despesas de ressarcimento não detém força suficiente para modificar a sanção abstratamente prevista em lei, tendo em vista que a indenização pelo dano causado por quem se apropria de bens públicos sem obter prévia autorização das autoridades competentes é dever previsto no ordenamento jurídico.

16. No mesmo sentido, gera perplexidade que servidor em exercício há vinte e seis (26) anos tenha assumido o risco de levar às últimas consequências o grave ato por ele praticado. Cabe aqui acrescentar que a retidão no desempenho de serviço público não possui efeito contábil de gerar crédito a ser utilizado para efeito de compensação ou abatimento com posteriores "deslizes" praticados pelo funcionário público.

17. No contexto acima, considero que inexistente prova pré-constituída no sentido de que há direito líquido e certo à substituição da pena de demissão pela pena de mera suspensão no serviço público.

18. Segurança denegada. Agravo Regimental contra o indeferimento da liminar prejudicado." (MS 18.803/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de decisão 28/06/2017, DJ 17/11/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201362865&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM RENDIMENTOS. DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA ALFÂNDEGA DE SANTOS/SP CONDENADOS PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DE SUPOSTA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS. PENA APLICADA: DEMISSÃO E CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVA DOCUMENTAL, DESDE QUE PRÉ-CONSTITUÍDA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABE AO PODER JUDICIÁRIO SINDICAR AMPLAMENTE O ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, RESSALVADAS AS VIAS ORDINÁRIAS.

1. O Mandado de Segurança é meio processual adequado para corrigir ilegalidades ocorridas no Processo Administrativo Disciplinar-PAD, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no próprio curso do feito mandamental: mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar trâmite ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito.

2. O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em Mandado de Segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, porquanto não há juízo de discricionariedade no ato administrativo sancionador, conferindo garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio; não se limita, portanto, somente aos aspectos legais e formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

3. Não merece prosperar a alegação de inépcia da acusação, uma vez que, ao contrário do que alegam os Impetrantes, o termo de indiciamento do Processo Administrativo Disciplinar revela integralmente os fatos imputados a eles e os fundamentos jurídicos do pedido condenatório, apontando nas planilhas anexas ao termo: (a) os acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos-calendários 2000 a 2005; (b) os gastos/aplicações em valores maiores que os rendimentos e origens efetivamente declarados e comprovados e (c) valores depositados em suas contas-correntes (entre 2000 a 2005) em montante superior aos rendimentos lícitamente auferidos pelos acusados que não possuem causa lícita conhecida. Ao final, enquadrando os fatos nos tipos previstos nos arts. 132, IV da Lei 8.112/90 e 9o., VII e 11, caput da Lei 8.429/92.

4. A ausência de termo de encerramento de volume e a extrapolação do prazo legal para conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, por si só, não são causas de nulidade, devendo ser demonstrado o real prejuízo à defesa do servidor, o que, no caso, não ocorreu.

5. De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do Servidor, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, com ressalva das vias ordinárias.” (MS 19.487/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 13/09/2017, DJ 17/11/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201202516480&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

DIÁRIAS DEVIDAS AOS JUÍZES. EQUIPARAÇÃO AO VALOR PAGO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIÁRIAS DEVIDAS AOS JUÍZES. EQUIPARAÇÃO AO VALOR PAGO AOS MEMBROS DO

MINISTÉRIO PÚBLICO. ISONOMIA ENTRE AS CARREIRAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da equiparação do valor das diárias devidas a membros da Magistratura e do Ministério Público, em nome da isonomia entre as carreiras.

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.” (RGRE 968.646/SC, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Data de decisão 17/11/2017, DJ 23/11/2017).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4976868>

AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO QUE NÃO APRESENTA IDONEIDADE MORAL E CONDUTA ILIBADA NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DO CARGO. CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Não se desconhece a orientação do Supremo Tribunal Federal, encampada pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual a instauração de inquérito policial ou ação penal em desfavor de candidato em concurso público, não pode ensejar, por si só, sua eliminação do certame, na fase de investigação social, em homenagem ao princípio da presunção da inocência.

IV - *In casu*, tal garantia constitucional, prevista, ainda, no art. 8º, n. 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, deve ser analisada à luz do princípio da moralidade, previsto igualmente na Constituição da República.

V - O ingresso, na carreira de Agente de Polícia Federal, de candidato que figura como réu em ação penal, pelo crime de lesão corporal no trânsito, além da acusação de prática de crime de corrupção ativa, importa indubitável ofensa aos valores morais e éticos que devem ser almejados pela Administração Pública, por imposição constitucional.

VI - Esta Corte Superior, na mesma linha, já esposou entendimento no sentido de que a investigação social em concursos públicos, além de servir à apuração de infrações criminais, presta-se, ainda, a avaliar idoneidade moral e lisura daqueles que desejam ingressar nos quadros da Administração Pública.

VII – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IX – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a

configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X – Agravo Interno improvido.” (AIRES P 1.689.305/RJ, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de decisão 21/11/2017, DJ 27/11/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1689305&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CRIME DE DESCAMINHO. DEMISSÃO

“**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92 E AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL (AGENTE PÚBLICO) PARTICULAR CONCORRENDO PARA O CRIME DE DESCAMINHO.

Segundo se infere dos depoimentos das testemunhas da parte autora (MPF), o réu foi flagrado transportando grande quantidade de mercadorias irregularmente importadas do Paraguai e, na condição de Policial Rodoviário Federal, valeu-se do cargo que ocupava para facilitar o crime de descaminho. Não houve violação ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade no processo administrativo disciplinar que concluiu que o autor incorreu em improbidade administrativa, cuja conduta é tipificada na lei e punida com a pena de demissão, sendo vedado ao administrador (juiz) aplicar outra modalidade de sanção.

Compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento administrativo, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa, ressalvadas as hipóteses de evidente abuso ou arbitrariedade por parte da Administração. Considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, bem como a obediência aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, deve ser mantido o ato administrativo demissional, porquanto amplamente amparado nas provas produzidas no processo administrativo.” (AC 5008675-35.2012.4.04.7003/PR, TRF4, QUARTA TURMA, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de decisão 25/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50086753520124047003&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=6d093667abebb7d9f52ebee3f50dbaf&txtPalavraGerada=gtze&txtChave=

SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. LEI 8.112/90, ART. 36, III, “A”

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE CÔNJUGE A PEDIDO. ACOMPANHAMENTO. ART. 36 DA LEI 8112/90.

1. Caso em que se discute se há ou não há direito subjetivo à remoção para acompanhar cônjuge removido a pedido. Interpretação do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

2. O acórdão embargado entendeu que a Administração Pública, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, revela que tal preenchimento atende ao interesse público. Havendo o cônjuge sido removido "no interesse da Administração", exsurgiria o direito subjetivo do outro cônjuge a ser removido para acompanhar o consorte, a teor do art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

3. No entender do acórdão paradigma, o direito subjetivo à remoção para o acompanhamento de cônjuge só é amparado pelo art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90 quando o cônjuge foi removido de ofício pela Administração Pública.

4. O art. 36 da Lei 8.112/90 trata de três hipóteses de remoção: de ofício, "no interesse da Administração" e mesmo que contra a vontade do servidor (inciso I); a pedido do servidor e "a critério

da Administração" (inciso II) e a pedido do servidor "independentemente do interesse da Administração" (inciso III) nas estritas hipóteses das alíneas "a", "b" e "c".

5. A alínea "a" do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, ao estabelecer que há direito a acompanhar cônjuge "deslocado no interesse da Administração" remete ao "interesse da Administração" segundo a expressão do inciso I (remoção de ofício), a qual não foi repetida pelo inciso II (remoção a pedido), que se utilizou da expressão "a critério da Administração" para tratar da hipótese em que se alia a vontade da Administração Pública à do servidor postulante da remoção.

6. A hipótese de remoção prevista no inciso II do art. 36 da Lei 8.112/90 é a via ordinária para a remoção do servidor público, na qual se procura atender tanto à eficiência da Administração Pública quanto os interesses privados (incluídos os familiares) do servidor, observada a impessoalidade entre os servidores postulantes da vaga. As hipóteses de remoção previstas nos incisos I e III são excepcionais (a do inciso I porque privilegia o interesse público em detrimento da possibilidade de o servidor escolher se manter lotado onde está ou em destino de sua preferência e a do inciso III porque abre mão de se perseguir a eficiência na Administração Pública) e devem ser interpretadas restritivamente.

7. A redação original do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 permitia a remoção para o fim de acompanhamento de cônjuge independentemente da existência de vaga, sem o estabelecimento expresso de restrições. É evidente a intenção do legislador em restringir tal possibilidade com a redação que foi dada pela Lei 9.527/97 ao atual art. 36, III, "a", da Lei 8.112/90.

8. Embargos de divergência providos." (EDRESP 1.247.360/RJ, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de decisão 22/11/2017, DJ 29/11/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303662339&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

MILITAR



AERONÁUTICA. CONCURSO PARA INGRESSO. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. IMC. INAPTIDÃO

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA AERONÁUTICA. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. IMC. INAPTIDÃO. Lei nº. 12.464/2011, alterada pela Lei 12.704/12. art. 11-A.

1. É lícita a possibilidade de fixação de critérios diferenciados para provimento de cargos públicos, desde que o critério discriminatório seja justificado pela natureza das atividades inerentes ao cargo e esteja estabelecida em lei. Todavia, o constituinte reformador, por meio da Emenda Constitucional nº 18/98, ao acrescentar o inciso X ao §3º do art. 142 da Carta Magna, estabeleceu de forma expressa que tais requisitos devem ser fixados em lei.

2. A Lei nº. 12.464/2011, alterada pela Lei 12.704/12, específica para militares da Marinha do Brasil, dispõe sobre os requisitos para nela ingressar. Nos termos do art. 11-A, inciso IV, da aludida lei: *A matrícula nos cursos que permitem o ingresso nas Carreiras da Marinha depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos, decorrentes da estrutura e dos princípios próprios dos militares: (...) ser aprovado em inspeção de saúde, realizada por Agentes Médico-Periciais da Marinha, segundo critérios e padrões definidos pelo Comando da Marinha.*

3. Não há que se falar em inconstitucionalidade quando normativa regulamentar da Marinha especifica critérios para o ingresso nas Forças Armadas em estrita consonância com as disposições estabelecidas

pelo legislador ordinário.” (AREEN 5005427-19.2016.4.04.7101/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 17/10/2017). https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50054271920164047101&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=6d093667abebb7d9f52ebeec3f50dbaf&txtPalavraGerada=gtze&txtChave=

MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO “EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a legislação de regência, é obrigação do militar deslocar-se para as localidades onde haja necessidade dos seus serviços, de acordo com avaliação de efetivos feita pela Administração. Essa legislação encontra-se amparada no disposto no art. 142, X, da Constituição Federal.

2. Ainda que sejam nobres os propósitos de evitar a mudança de cidade, salvo situações absolutamente extraordinárias, de que nada demonstra se trate nos autos, tal não se pode constituir em impedimento à movimentação compulsória do militar no interesse da administração, sendo inerentes à atividade militar as movimentações funcionais.

3. Ausentes elementos nos autos que comprovem de forma inequívoca que o tratamento do autor não possa ser realizado fora da cidade de Porto Alegre/RS, mantida a sentença que indeferiu o pedido de suspensão do ato administrativo de movimentação/transferência do autor para o 2º Batalhão de Logística, na cidade de Campinas/SP.” (AC 5058445-55.2016.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora: Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de decisão 24/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50584455520164047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=6d093667abebb7d9f52ebeec3f50dbaf&txtPalavraGerada=gtze&txtChave=

SERVIÇO PÚBLICO



CEIS. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PELA CGU. CARÁTER INFORMATIVO

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 10.520/2002. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS-CEIS. CARÁTER INFORMATIVO. ALEGAÇÃO DE

ESTAR A PENALIDADE *SUB JUDICE*. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL VIGENTE QUE SUSPENDA, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PARECER DO MPF PELA REJEIÇÃO DA ORDEM. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos dos arts. 1º., § 1º. e 2º., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6º. e 7º da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações.

2. A simples existência de questionamento judicial da penalidade aplicada, sem a demonstração da vigência de decisão judicial que a suspenda, ainda que temporariamente, não autoriza, a sua retirada do CEIS, porquanto, mesmo estando *sub judice*, ainda está vigente a penalidade.

3. Segurança denegada em consonância com o Parecer Ministerial.” (MS 21.750/DF, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de decisão 25/10/2017, DJ 07/11/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=20150995497&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC.

1. Ausente nos autos provas documentais sobre a hipótese de clonagem das placas do veículo do autor, ainda que minimamente, e considerando que a prova oral é significativamente contraditória, não há como se concluir em favor da narrativa e da hipótese teorizada pelo autor, ante, ainda, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

2. Lembre-se do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

3. Sentença de improcedência mantida.” (AC 5071271-21.2013.4.04.7100/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 17/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50712712120134047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=f54147df87062105bfcdd0444bbe8ab0&txtPalavraGerada=jxsu&txtChave=

NACIONALIDADE BRASILEIRA. OPÇÃO. PAI REQUEREU APÓS NASCIMENTO DO FILHO

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. PAI DO REQUERENTE NATURALIZADO BRASILEIRO APÓS O SEU NASCIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Nos termos do artigo 12, I, "c", da Carta Magna, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

2. No caso em concreto, contudo, não estão preenchidos os requisitos constitucionais para o deferimento da opção pela nacionalidade brasileira, considerando que o pai do requerente somente se tornou brasileiro por naturalização muito tempo após o nascimento daquele.” (AC 5039609-77.2015.4.04.7000/PR, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 17/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50396097720154047000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&todaspartes=&hdnRefId=f54147df87062105bfcdd0444bbe8ab0&txtPalavraGerada=jxsu&txtChave=

ACP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBA FEDERAL EM OBRA. RECONHECIMENTO PELO TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

“EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBA FEDERAL EM OBRA - MIRANTE DE ACESSO E CENTRO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE DESVIO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATO DE IMPROBIDADE RECONHECIDO. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. A Lei 8.429/92 prevê três espécies de atos de improbidade administrativa: (A) os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (B) os atos que causam prejuízo ao Erário (art. 10); (C) e os atos de improbidade administrativa que ofendem os princípios da Administração Pública (art. 11).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no sentido de que *"se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos"* (REsp nº 997.564/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 25/03/10).

3. Sobre os fatos e condutas descritas tem-se *Inquérito Civil originado a partir da notícia de supostas irregularidades constatadas pela Corte de Contas Estadual, relacionadas à execução dos convênios nº 725/2000 e 726/2000, firmados entre o MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e o MUNICÍPIO DE BARRA DO GUARITA para construção de um portal de acesso a um mirante e de um centro de informações turísticas no município de Barra do Guarita.*

4. Inexiste nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. Não prospera a alegada ofensa aos arts. 458 do CPC/1973 e 93, inciso IX da CF, tendo em vista que a sentença adotou fundamentação suficiente, decidindo a controvérsia, ainda que contrária à pretensão da parte.

5. Conquanto presente a independência entre as esferas administrativa e cível, não se pode deixar de referir a especialidade daquela Corte em analisar a prestação de contas quando do envolvimento de verbas federais. De aí, a conclusão de desvio de verba proferida na Corte de Contas corrobora a prova dos autos, na medida em que da mesma se retira a participação dos envolvidos na prática do ato de improbidade.

6. O fato de a obra se encontrar realizada e a população estar usufruindo da mesma não afasta os desvios ocorridos com a verba federal e os atos praticados quando do certame, que levaram à escolha da empresa.

7. Quanto às sanções aplicadas, merece readequação o *quantum* fixado a título de ressarcimento ao erário. Para tanto, o Acórdão do TCU deve servir de parâmetro para fins de apuração do valor do dano, máxime considerando que a obra se encontra no local. Mantida as demais penalidades conforme sentença proferida.” (AC 5000919-95.2010.4.04.7115/RS, TRF4, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de decisão 25/10/2017). https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50009199520104047115&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=6d093667abebb7d9f52ebee3f50dbaf&txtPalavraGerada=gtze&txtCha ve=

PATRIMÔNIO PÚBLICO



USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À RFFSA. BEM DA UNIÃO
“EMENTA: CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A - RFFSA. BEM DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N° 9.760/46. POSSE.

I. Em relação aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União à Rede Ferroviária Federal S.A, não se cogita de exercício de posse via usucapião. Incidência do art. 200 do Decreto-Lei

n° 9.760/46.

II. A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, ocorre independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa.”(AC 5004266-91.2014.4.04.7214/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 14/11/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1689305&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS. CRITÉRIOS. OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E DE RISCO

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. REASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS. CRITÉRIOS. OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E DE RISCO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Caput do art. 300 do novo CPC.

2. O Poder Executivo tem liberdade na eleição dos meios para efetivação de suas políticas públicas, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Essa independência está protegida constitucionalmente e, ao mesmo tempo pode sofrer relativização e controle judicial. Mas o campo de intervenção judicial deve sempre observar a independência e harmonia dos Poderes da República, preceituado no art. 2º da Constituição Federal. Claro que o preceito pode receber ponderações, mormente quando a opção atingir outros princípios de estatura constitucional.

3. Deve ser indeferida a tutela de urgência quando não demonstrada qualquer ilegalidade na atuação do Município a ensejar o pretendido controle judicial, ainda que a Administração tenha procedido à mudança de rumo da sua atuação no que diz respeito às famílias já previamente cadastradas e ocupantes de área privada e que não oferece risco comprovado.

4. Hipótese em que restou demonstrado, em sede de cognição sumária, que o Município de Caxias do Sul atendeu ao princípio da legalidade, ao observar a exigência de que, para a inclusão em política habitacional por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, as famílias a serem reassentadas estejam ocupando área pública e de risco.” (AC 5037742-29.2017.4.04.0000, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO, Data de decisão 14/11/2017).

https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41510837922212252045739271300&evento=41510837922212252045739291961&key=086053a607be27da9398db0dbb5e173bb61380a0e3f13474a47794127d337a

PROCESSO CIVIL



RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DE DECISÃO. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO DO TRF4

“EMENTA: RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DE DECISÃO. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO TRF-4ª. APELAÇÃO CÍVEL. PRÁTICOS. PREÇOS. ATUALIZAÇÃO. PORTARIAS. DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS- DPC. JUÍZO RECLAMADO. VARA FEDERAL. DISTRITO

FEDERAL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO.

1. Reclamação apresentada diante de decisão da Justiça Federal do Distrito Federal lançada em violação à autoridade de acórdão desta Turma lavrado em sede de apelação cível, hipótese albergada no inciso II do artigo 988 do CPC/15.

2. Prejudicado o agravo interno apresentado em razão da apreciação meritória deste incidente.

3. Afastada a tese de perda de objeto, já que eventual apreciação do recurso deduzido diante da decisão do Juízo reclamado não prejudica a reclamação, conforme clara preceitação do § 6º do artigo 988 do CPC. De igual forma, a negativa de conhecimento do conflito de competência apresentado pelo reclamante perante o STJ apenas revela a inexistência do referido conflito, ao passo que aqui se examina a violação de autoridade de acórdão desta Turma, hipótese notadamente distinta.

4. Acolhimento da pretensão inicial ao fundamento da efetiva violação da autoridade do acórdão desta Turma pelo decidido por parte da Justiça Federal do Distrito Federal.

5. O acórdão deste Regional, ao fundamento da violação ao devido processo administrativo, reconheceu a invalidade das Portarias nºs 135/2010 e 225/2011 da Diretoria de Portos e Costas - DPC. Contudo, em feito sucessivo proposto por Práticos da Barra do Rio Grande Ltda contra a União perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se buscou o reajuste de preços dos serviços de praticagem, sobreveio decisão antecipatória da tutela para atualizar os preços constantes da Portaria nº 225/2011 da DPC conforme o IPCA, o que ocorreu na forma da Portaria nº 85/2017 da DPC, editada em cumprimento da referida decisão. Ao ter assim decidido, a Justiça Federal do Distrito Federal, ora reclamada, violou a autoridade do acórdão desta Corte, que, como se disse, decretou a invalidade da Portaria nº 225/2011 da DPC, a qual não poderia, por tal razão, servir de base para a atualização monetária dos preços dos serviços de praticagem, consoante empreendido pela decisão reclamada.

6. Mesmo que identificado o ferimento por via oblíqua ao decidido por esta Turma, percebe-se que no Juízo reclamado deliberou-se sobre suporte normativo não mais existente a partir do decidido nesta Região, o que faz por atrair a incidência da hipótese contemplada no inciso II do artigo 988 do CPC/15.

7. Diante desse contexto, foi determinada a suspensão da eficácia da decisão reclamada, com alcance quanto à Portaria n. 85/2017 editada pela DPC.

8. Recusada a apuração quanto à litigância de má-fé da parte autora da nova ação, a qual poderá lograr melhor avaliação pelo Juízo reclamado, diante do caráter objetivo de que se reveste o presente veículo processual, voltado a identificar no caso que se apresenta a violação à autoridade de acórdão desta Turma e paralisar o efeito de tal ofensa.” (RCL (TURMA) 5018150-96.2017.4.04.0000/RS, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de decisão 17/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50181509620174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=f54147df87062105bfcd0444bbe8ab0&txtPalavraGerada=jxsu&txtChave=

IRDR. AMICI CURIAE. PERDA DO OBJETO. PODER REGULAMENTAR. CONTRAN. SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR. FORMAÇÃO. CONDUTORES DE VEÍCULOS

“EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. *AMICI CURIAE*. ADMISSÃO. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. PODER REGULAMENTAR. RESOLUÇÃO Nº 543/2015. CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR. APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO. CONDUTORES DE VEÍCULOS. LEGALIDADE. ADEQUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. LEI Nº 13.281/2016. TESE JURÍDICA. FIXAÇÃO.

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas em que se examina acerca da questão de direito relacionada à compatibilidade constitucional e legal do previsto nas alíneas "b" dos incisos IV e V do artigo 13 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, que versam sobre a obrigatoriedade das aulas com simulador de direção veicular na formação dos condutores para a obtenção da carteira de habilitação, à luz do princípio da legalidade.

2. Admissão na qualidade de *amici curiae* das entidades que demonstraram interesse na controvérsia e colaboraram com subsídios para o julgamento deste incidente, à vista de seu objeto de atuação e de sua comprovada representatividade adequada, uma vez que evidenciada a relevância e a repercussão social da matéria, que atinge a modo direto a todos os interessados em lograr carteira de habilitação para a condução de veículo automotor terrestre, principal meio de transporte do país, e indiretamente a todos que fazem uso de vias terrestres de circulação.

3. Ponderada ainda a especificidade do tema objeto da demanda de origem, relacionado à adequação e proporcionalidade da exigência do simulador de direção veicular, recurso tecnológico recente em nosso meio, com aplicação na formação de novos condutores, visando à redução da acidentalidade no trânsito, que sabidamente envolve complexos estudos técnicos.

4. Afastamento da prefacial de perda de objeto deste incidente de resolução de demandas repetitivas, sustentada ao fundamento da superveniência da Lei nº 13.281/2016, a qual incluiu o inciso XV no artigo 12 do CTB, preceptivo que detalhou o poder regulamentar do CONTRAN quanto ao processo de aprendizagem ou formação dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, que acarretaria a convalidação dos termos da Resolução nº 543/2015 do CONTRAN.

5. Formada a compreensão no sentido de que remanesce ao autor originário ao menos o direito ao reconhecimento acerca da regularidade de sua atividade empresarial sem a adoção do simulador no lapso prévio ao advento dos efeitos da inovação implementada pela Lei nº 13.281/2016. O controle de legalidade vindicado na ação de origem e destacado neste incidente, pendente de ultimização, faz por configurar o interesse processual do autor em ver reconhecida a invalidade originária da Resolução nº 543/2015/CONTRAN, assim como para a União há interesse na afirmação judicial de uma convalidação dessa resolução, quiçá com eficácia retrospectiva.

6. Ainda que assim não fosse e houvesse ponderar que a ação de origem perdeu o seu objeto, dado o caráter objetivo de que se reveste o incidente de resolução de demandas repetitivas, cuja matéria versa sobre questão unicamente de direito (I, art. 976, CPC) e abarca a cognição máxima possível para a formação do precedente (§ 2º, art. 984, CPC), é recomendável a sua continuidade. Merece consideração, para tanto, o fato de sua tramitação em etapa avançada, além do contido no § 1º do artigo 976 do CPC, que dispõe no sentido de que "a desistência ou

o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Ademais, persistem os requisitos principais para a sua admissibilidade, quais sejam o volume significativo de processos suspensos em âmbito nacional versando sobre o tema (I, art. 976, CPC) - sem falar no eventual ajuizamento futuro de ações indenizatórias por centros de formação de condutores a depender do que aqui se decidirá -, bem assim o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (II, art. 976, CPC), já que diante de inúmeros processos suspensos, há de se permitir um norte aos magistrados de tais causas, fixando solução, seja pela perda de objeto das ações, e não deste incidente, seja pela apreciação meritória das demandas em um ou outro sentido.

7. Insta avaliar neste incidente sobre a observação ao princípio da legalidade por parte da atividade regulamentar empreendida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN na edição da Resolução nº 543/2015. De outra forma: é ver se o regulamento está em conformidade com a lei regulamentada.

8. A par da doutrina tradicional sobre os limites do poder regulamentar, percebe-se na atualidade um temperamento doutrinário, quando não um abrandamento do rigorismo, no tratamento da adstrição do regulamento à lei a respeito de temas específicos, seja em virtude da complexização das relações humanas, com alcance às relações da Administração com os administrados, seja em razão do progresso da ciência e do rápido avanço da tecnologia.

9. Representando o quantitativo mínimo de cinco horas/aula em simulador de direção veicular previsto nas alíneas "b" dos incisos IV e V do artigo 13 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, na qualidade de etapa de aprendizagem/formação e não de exame para a obtenção da habilitação, o regulamento logra enquadramento nos artigos 12, X, e 141, ambos do CTB, que expressamente autorizam o CONTRAN a regulamentar a matéria.

10. Segunda aproximação necessária à solução deste incidente diz respeito à avaliação sobre se a obrigação de cumprir as referidas horas/aula em simulador revela-se adequada e proporcional aos fins do CTB.

11. Significativa para dirimir a questão de direito ora proposta foi a valiosa colaboração prestada pelas entidades comparecentes a este incidente, realizada em grande medida por meio de estudos técnicos. Ficou demonstrado que o simulador de direção veicular é recurso pedagógico utilizado antecipadamente à etapa prática de direção na formação de condutores, proporcionando experiência em ambiente de plena segurança sobre as situações de trânsito, sem a exposição prematura do aluno a riscos, que consegue perceber situações perigosas no ambiente de trânsito e analisar os erros eventualmente cometidos e suas possíveis consequências. Estudos internacionais dão conta da substancial redução de acidentes nos dois primeiros anos após a formação dos condutores com o uso do simulador. De outra parte, o Brasil carece de tecnologias em segurança, figurando no 5º lugar mundial em mortes no trânsito e o simulador de direção complementa e aperfeiçoa a formação de condutores de veículos automotores, contribuindo para a redução da acidentalidade no trânsito.

12. Quanto aos aspectos econômicos da adoção do simulador de direção veicular, foi afirmado que o recurso tecnológico acarreta maior desenvoltura nas aulas práticas, que puderam ser reduzidas para a obtenção da carteira, com mitigação do custo final. Houve redução do número de veículos nos centros de formação, com ganho na circulação nas vias e diminuição da poluição ambiental. A respeito da regularidade do ambiente econômico, foi noticiado que há sete empresas fabricantes do simulador no Brasil. De outro lado, a Resolução nº 543/2015/CONTRAN não obriga o centro de formação à aquisição do equipamento de simulação de direção, permitindo o uso compartilhado de forma expressa em seu artigo 4º, o

que afasta a alegação de elevado custo de implementação, o qual não se revela desarrazoado, conforme reconhecido pela Nota Técnica nº 06001/2014/DF do CADE. Viável, ademais, o aluguel de equipamentos, inclusive em espaços itinerantes. Hoje há 6.966 simuladores em operação com atendimento a aproximadamente 14.000 centros no país.

13. Confirmadas a adequação e a proporcionalidade da medida de inclusão das horas/aula com simulador de direção veicular na etapa de aprendizagem ou formação de condutores de veículos automotores terrestres, evidencia-se a legalidade do previsto nas alíneas "b" dos incisos IV e V do artigo 13 da Resolução nº 168/2004/CONTRAN, com redação atribuída pela Resolução nº 543/2015/CONTRAN, à luz do que rezam os artigos 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal, e 12, X, 141 e 147 do Código de Trânsito Brasileiro.

14. A inovação legislativa representada pela edição da Lei nº 13.281/2016, a qual incluiu o inciso XV no artigo 12 do CTB, preceptivo que detalhou o poder regulamentar do CONTRAN quanto ao processo de aprendizagem ou formação dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, apenas confirma a conclusão sobre a competência do CONTRAN para a edição da Resolução nº 543/2015 quanto à obrigatoriedade dos simuladores de direção veicular na forma como dispõe.

15. Fixada a tese jurídica consoante a seguinte redação: *A Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.*” (IRDR 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, TRF4, SEGUNDA SEÇÃO, RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER, DATA DE DECISÃO 16/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50243262820164040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=N&U&todaspartes=&hdnRefId=495b2c8e78144a3fe38593eab4e3f653&txtPalavraGerada=NMRF&txtCave=

AGRAVO INTERNO NO RESP. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MPF. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. CPC/15, ART. 1021, § 4º

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.” (AGINRESP 1.419.374/RJ, STJ, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de decisão 24/10/2017, DJ 10/11/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303851486&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA
“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. De acordo com o disposto no § 1º do art. 485 do CPC, na hipótese de extinção do processo por não promover os atos ou diligências que lhe incumbir ou por abandono da causa, a parte deverá, obrigatoriamente, ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Frustrada a intimação da parte, inviável a extinção do processo.

3. Sentença anulada.” (AC O CÍVEL Nº 2001.04.01.078239-8/RS, TRF4, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS CANALLI, Data de decisão 17/10/2018).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=9186084&hash=e019d4308da64153e1e865f582b9a1a3

PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.213/91 E À CF/88



“EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI 8.213/91 E À CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA

MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, I, E 201, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.”

(AGRGRE com AG 993.909/CE, STF, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Data de decisão 29/09/2017, DJ 07/11/2017).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5045373>

APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO. REQUISITOS. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. RMI DO BENEFÍCIO

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AGINTRESP 1.659.838/PR, STJ, PRIMEIRO TURMA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de decisão 10/10/2017, DJ 27/10/2017).

<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

DIREITO CIVIL



RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. RÉU. AGENTE PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO – RÉU AGENTE PÚBLICO – ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – ADMISSÃO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia alusiva ao alcance do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, no que admitida a possibilidade de particular, prejudicado pela atuação da Administração Pública, formalizar ação judicial contra o agente público responsável pelo ato lesivo.” (RGRE 1.027.633/SP, STF, PLENÁRIO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Data de decisão 01/03/2017, DJ 21/11/2017).

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5136782>

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM IRREGULARIDADES. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE INVESTIGAR

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM IRREGULARIDADES. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIGAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO ESTATAL. ÔNUS DA PROVA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. PROCESSO QUE NÃO CORREU SOB SIGILO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A inclusão de servidor público em processo administrativo-disciplinar quando, depois de investigação preliminar, houver suspeita de que esteja envolvido em irregularidades, não gera dano

moral, pois a administração tem o poder-dever de apurar os fatos cometidos por seus servidores que caracterizam, em tese, faltas funcionais.

2. É do autor o ônus de comprovar, em ação indenizatória, os pressupostos do dever de indenizar, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.

3. O arquivamento do processo administrativo-disciplinar é o encaminhamento correto em caso de dúvida quanto à autoria. Não há que se falar em obrigatoriedade da administração de pronunciar a inocência do servidor e de retratar-se publicamente unicamente por ter incluído o servidor no processo.

4. Se o processo não corre sob sigilo e não há prova de que a administração permitiu o vazamento de seu conteúdo nem de que o fato de a sociedade ter ficado sabendo de sua instauração tenha maculado a honra e a reputação do servidor, não procede a pretensão indenizatória por danos morais.

5. Não comprovados os requisitos da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar e, portanto, em indenizações por danos materiais e morais.” (AC 5000266-47.2015.4.04.7203/SC, TRF4, TERCEIRA TURMA, Relatora: Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de decisão 24/10/2017).

https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50002664720154047203&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=6d093667abe7d9f52ebee3f50dbaf&txtPalavraGerada=gtze&txtChave=

CONSULTIVO



ENUNCIADOS DO TCU

REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETO BÁSICO. PROJETO EXECUTIVO. DETALHAMENTO

“ENUNCIADO: A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades

de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC, e da Súmula TCU 258.

Excerto

Voto:

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de verificar a regularidade da contratação e execução das obras de adequação da travessia urbana em Santa Maria-RS, na BR-158/287, realizada por meio do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) na forma presencial, sob regime de contratação integrada, cujo critério de julgamento foi o de técnica e preço.

2.A presente fiscalização avaliou o Edital de Licitação 799/2012-00, destinado a selecionar a melhor proposta para a contratação de empresas para a elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de duplicação, restauração da pista existente, implantação de ruas laterais e restauração/construção de Obras de Arte Especiais na BR-158 e BR-287, em Santa Maria-RS, divididas em dois lotes, bem assim os contratos decorrentes do certame.

3.Segundo o edital do certame, o anteprojeto desenvolvido pelo Dnit estimou o valor dos serviços do lote 1 em R\$ 144.947.603,54 e, do lote 2 em R\$ 166.348.002,40. Após a homologação da licitação, foram firmados os Contratos TT-493/2013-0, com o [consórcio 1], pelo valor de R\$ 144.180.000,00, e TT-494/2013-00, com o [consórcio 2], pelo valor de R\$ 165.100.000,00.

4. Realizada a fiscalização, foram relatados os seguintes achados de auditoria: (i) ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas, em face da desoneração da contribuição social prevista na Lei 12.546/2011; (ii) orçamento do Edital inadequado e (iii) falha na exigência da garantia contratual.

5. Feitas as comunicações processuais de oitiva do Dnit e dos consórcios, bem como a audiência do então Superintendente Regional daquela autarquia no Rio Grande do Sul, a Secex-RS propôs considerar esclarecido, por ora, o achado constante da alínea (i) supra e dar ciência ao órgão promotor do certame de algumas impropriedades relacionadas aos demais achados de auditoria.

6. Incorporo às minhas razões de decidir o exame da unidade instrutiva, naquilo que não conflita com as considerações que faço a seguir sobre cada um dos achados apontados.

[...]

7. O primeiro deles diz respeito à ausência de alteração dos contratos firmados em face da desoneração da contribuição social prevista na Lei 12.546/2011.

8. Destaco que o Acórdão 2.859/2013–TCU–Plenário tratou da revisão de preços nos contratos que foram firmados com empresas beneficiadas pelo Plano Brasil Maior, o qual estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para alguns setores da economia (mudança da base de cálculo para a contribuição previdenciária), nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011 e do art. 2º do Decreto 7.828/2012.

9. No momento da prolação daquele acórdão, assim decidiu o Plenário desta Corte:

9.2. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público que:

9.2.1 nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação;

9.2.2 orientem os referidos órgãos e entidades a obterem administrativamente o ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo;

9.2.3 no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da notificação, informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas por seus respectivos órgãos e entidades vinculados para cumprimento das determinações acima, incluindo detalhamento específico sobre a quantidade de contratos revisados e a economia (redução de valor contratual) obtida por cada unidade;

10. De fato, como argumentou o então Superintendente Regional do Dnit (peça 44), encontram-se sob efeito suspensivo os itens supracitados do Acórdão 2.859/2013–TCU–Plenário, em razão da interposição de recurso ainda pendente de análise de mérito. Dessa forma, não há o que ser feito por aquela entidade, ao menos enquanto perdurar o efeito suspensivo atribuído ao Pedido de Reexame interposto contra aquela deliberação.

11. Os consórcios, por sua vez, trouxeram razões para sustentar a impossibilidade, no caso concreto, da revisão contratual, alegando que as composições de preço unitário de forma detalhada, que permitiriam uma análise correta e global dos impactos da desoneração sobre a folha de pagamentos, não existiriam como componentes da proposta, com fundamento em trechos do Decreto 7.581/2011. Na visão dos consórcios, dispositivos dessa norma desobrigaram os licitantes de apresentar as planilhas detalhadas de preços de suas propostas, em caso de utilização do regime de contratação integrada no RDC, modelo utilizado no certame em questão.

12.Sobre essa questão, o art. 17 da Lei 12.462/2011 é claro ao determinar a necessidade de que os licitantes vencedores apresentem o detalhamento de suas propostas em custos unitários:

Art. 17. O regulamento disporá sobre as regras e procedimentos de apresentação de propostas ou lances, observado o seguinte:

[...]

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

13.No mesmo sentido o enunciado do Acórdão 2.433/2016-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler:

A Administração deve exigir das empresas contratadas no regime de contratação integrada, por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.462/2011, aplicável a todos os regimes de execução contratual do RDC, e da Súmula 258 do TCU.

14.Dessa forma, necessário que se dê ciência ao Dnit de que a falta de planilha de serviços, quantidades e preços unitários, mesmo em contratação por preço global, no RDC com contratação integrada, contraria o que estabelece a Lei 12.462/2011 e a jurisprudência desta Corte.

15.Importa, ainda, esclarecer ao Dnit que, na eventualidade de virem a ser confirmados em sede de recurso os termos do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário, deverá a autarquia, no que tange aos contratos TT-493/2013-0 e TT-494/2013-00, adotar providências com vistas ao cumprimento daquela deliberação, cujas orientações também lhe são dirigidas.

16.Em respaldo a esse encaminhamento, ressalto que, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei 12.462/2011 – colacionado logo acima –, as licitantes vencedoras do certame tinham a obrigação de reelaborar e apresentar à administração pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

17.Em face dessa imposição legal, dirigida expressamente à licitante vencedora, peço vênia por discordar da Secex-RS em relação à afirmação de que o cálculo do reflexo da desoneração demonstra-se inviável, uma vez que o Dnit não solicitou a apresentação das composições de preços unitários dos serviços dos consórcios vencedores do Edital 799/2012-00 (peça 60, p. 5, item 36).

18.Também discordo do entendimento da unidade instrutiva de que seria de pouca utilidade solicitar tais composições nesse momento, pois não há garantias de que seus dados não pudessem ser manipulados, pois entendo que essa possibilidade de manipulação independe de o aludido art. 17, inciso III, da Lei 12.462/2011 ser cumprido tempestivamente ou não. Em outras palavras, a licitante vencedora pode manipular o detalhamento de seus custos tanto após o julgamento das propostas quanto ao longo da execução do contrato, lembrando que eventual divergência entre serviços que vierem a ser informados em planilha de detalhamento de custos e aqueles que efetivamente tenham sido executados poderá ser detectada com base nas informações disponíveis nos documentos produzidos no âmbito do Contrato 534/2013-00, firmado entre o Dnit e a [empresa], com vistas à execução de serviços de supervisão das obras em tela.” (Acórdão 2136/2017, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ, Data da decisão 27/09/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170901%2520TO%252020170930%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/3/false>

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS REGULADORAS

“**ENUNCIADO:** Não há necessidade de lei específica ou de decreto regulamentador para o exercício da faculdade de celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) pelas autarquias, inclusive agências reguladoras, uma vez que o art. art. 5º, inciso IV c/c § 6º, da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) já confere a essas entidades tal competência. A regulamentação específica é feita por normativo da própria autarquia, a quem incumbe detalhar os procedimentos do instrumento negocial.

Excerto

Voto:

Em apreciação representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom) , atual Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM) , em face de possíveis irregularidades na potencial celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) , abrangendo processos sancionatórios relativos à regulação de vários temas de sua competência, como qualidade e fiscalização dos serviços de telecomunicações.

[...]

83.Sobre os aspectos teóricos, inicio abordando duas questões do ilustre Procurador do MPTCU retratadas em seu parecer de peça 156: i) a necessidade de lei específica ou decreto regulamentador da lei de ação civil pública que preveja expressamente a competência da Anatel para celebração de TAC com operadoras de telecomunicações; e ii) se a sistemática de troca de multas estimadas e aplicadas por obrigações e compromissos no TAC deve atender aos objetivos legalmente previstos para a aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) .

84.Quanto ao primeiro ponto, pelos motivos expostos imediatamente acima, entendo que o arcabouço normativo já se encontra suficientemente delineado para autorizar a Anatel a celebrar TAC.

85.Conforme mencionado neste Voto, na instrução da SeinfraCOM e no próprio parecer do Ministério Público, o Poder Legislativo facultou às autarquias realizar o referido procedimento negocial. A regulamentação específica dessa lei é feita mediante a expedição de resolução da própria agência, a quem incumbe detalhar os procedimentos. Aliás, é importante atentar que, no âmbito da atividade regulatória, dada a tecnicidade e a complexidade dos temas, é natural e corriqueiro que o legislador emita comandos mais gerais, abrindo espaço para que o regulador possa desenvolver o conteúdo das normas, dando-lhes concretude.

86.Ademais, acaso prevalecesse eventual exigência de lei específica ou decreto para mediar o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, estariam em xeque não apenas os TAC firmados pela Anatel, mas também pelas demais agências e até mesmo pelo Ministério Público.” (Acórdão 2121/2017, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro BRUNO DANTAS, Data da decisão 27/09/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170901%2520TO%252020170930%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/8/false>

LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. APURAÇÃO PELO GESTOR

“**Enunciado:** A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao

Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Resumo

Representação oferecida por servidor público efetivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) noticiou possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação intermediada de técnicos em secretariado e recepcionistas para atuarem na sede e nas unidades avançadas de superintendência regional do Incra (Palmas/TO, Araguaína/TO e Araguatins/TO). Em síntese, alegou o representante possível conluio entre licitantes (mediante a prática conhecida como “coelho”) e a contratação de mão de obra para atividades inerentes ao cargo público de “Técnico Administrativo”, dos quadros do Incra. Analisando as oitivas promovidas, afastou o relator as duas supostas irregularidades apontadas na inicial. Adicionalmente, foram promovidas as audiências dos servidores envolvidos, com destaque para duas diferentes pregoeiras, que atuaram em momentos distintos, as quais foram ouvidas *“pela ausência de adoção de medida administrativa ante a existência de indícios da prática de atos tipificados no art. 7º da Lei 10.520/2002, como a retirada injustificada de propostas de preços, em descumprimento à orientação contida no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário”*. Analisando as justificativas apresentadas, entendeu o relator pela rejeição dos argumentos da primeira pregoeira (que alegara pouca prática em pregões eletrônicos) e pelo acatamento das justificativas da segunda pregoeira, já que os fatos questionados ocorreram antes que ela assumisse o certame. No que respeita à conduta da primeira pregoeira, anotou o relator que a servidora *“chegou a emitir alerta aos licitantes quanto à possibilidade de penalização ante a não manutenção das propostas (peça 4, p. 28). Todavia, embora tenha alertado, absteve-se de adotar postura concreta no sentido de dar cumprimento aos ditames do art. 7º da Lei 10.520/2002, contrariando jurisprudência pacífica do TCU”*. Opinou, contudo, o relator pela não apenação da responsável, tendo em vista a baixa gravidade da conduta. A título de orientação, fez registrar em seu voto esclarecimento à pregoeira no sentido de que *“a aplicação de penalidade não se restringe ao poder judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, também aos entes públicos que exercem a função administrativa. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal”*. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para, considerando parcialmente procedente a representação, acatar as justificativas da segunda pregoeira e rejeitar as da primeira, deixando, contudo, de aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de determinar à Superintendência do Incra no Estado do Tocantins que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, relatório conclusivo acerca das apurações a respeito das condutas praticadas pelas licitantes no âmbito do pregão analisado e das medidas adotadas em função de tais resultados, tendo como parâmetros norteadores as disposições do art. 7º da Lei 10.520/2002 e do Acórdão 1.793/2011-Plenário.

Excerto

Voto:

Em exame Representação oferecida por pessoa física, servidor público efetivo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2016, cujo objeto consiste na contratação intermediada de técnicos em secretariado e recepcionistas para atuarem na sede e nas unidades avançadas da Superintendência Regional do Incra (Palmas/TO, Araguaína/TO e Araguatins/TO), pelo valor estimado de R\$ 412.393,80, o qual deu ensejo à celebração do Contrato 10.000/2016 (peça 8) com a empresa GA Serviços de Apoio Administrativos para Terceiros Ltda.

2.O representante alega que o êxito da empresa vencedora do certame se deu mediante conluio com outros licitantes, os quais teriam agido de modo articulado utilizando o ardil conhecido pelo jargão de coelho. Aduziu, ainda, que o item 1 do PE 11/2016 (contratação de sete técnicos em secretariado para atuarem na SR-TO/Incra) consiste na contratação de mão de obra para atividades inerentes ao cargo público de Técnico Administrativo, dos quadros do Incra (inciso IV, do art. 1º, da Lei 11.090/2005), a qual estaria, portanto, eivada de vício.

[...]

38.Quanto às audiências promovidas, rememoro que foram ouvidas as duas pregoeiras responsáveis e o Superintendente da unidade regional do Incra, o qual autorizou a deflagração da licitação e o escopo do objeto e homologou o processo. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram suas manifestações, após terem deferidos seus respectivos pedidos de prorrogação de prazo para resposta.

39.As Sras. [omissis] e [omissis], que atuaram em momentos diferentes como Pregoeiras, foram ouvidas, em síntese, pelo descumprimento de ritos e prazos fixados pelo Decreto 5.450/2005 e pela ausência de adoção de medida administrativa ante a existência de indícios da prática de atos tipificados no art. 7º da Lei 10.520/2002, como a retirada injustificada de propostas de preços, em descumprimento à orientação contida no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário.

40.A Srª [omissis] pondera, em síntese, em relação ao descumprimento do rito e dos prazos do pregão, que somente no ano de 2016 fora lotada no Setor de Licitações, atuando apenas na instrução processual e que nunca havia atuado na prática do pregão eletrônico.

41.Acolho a análise e a conclusão da Secex/TO, a qual incorporo às minhas razões de decidir, pela rejeição de tal argumentação apresentada pela Srª [omissis]. Todavia, com as vênias de estilo, em razão da baixa gravidade da conduta, a meu ver, excepcionalmente a responsável não deve ser apenada.

42.A Srª [omissis], que substituiu a função até então desempenhada pela Srª [omissis], passou a conduzir o pregão somente a partir de 17/11/2016 (17:32:25 h) , segundo informações do ComprasNet (peça 60, p. 2) .

43.Neste ponto, divirjo da análise e conclusão alvitadas pela Secex/TO pela rejeição da argumentação da Srª [omissis]. Não seria razoável puni-la por fatos ocorridos antes que esta assumisse a função de pregoeira daquele certame.

44.Em relação à ausência de apuração da conduta dos licitantes, em afronta ao art. 7º da Lei 10.520/2002, as responsáveis alegam que teriam se reunido com representante da Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra, o qual teria informado que não havia elementos suficientes para que se comprovasse a hipótese e para dar prosseguimento do feito. Tal alegação, todavia, não está amparada por qualquer elemento que a confirme.

45.A Srª [omissis] noticia expediente por ela elaborado, supostamente em 17/2/2017, para dar conhecimento à Divisão de Administração do Incra da conduta praticada pelos licitantes no âmbito do PE 11/2016, o qual consta do processo interno 54400.000750/2016-73 (peça 63, p. 6-8) . Noto, todavia, que no expediente citado a própria pregoeira assevera que não há indícios de conluio e que a penalização deve se dar sob a luz da proporcionalidade e razoabilidade, propondo tão somente o envio da documentação à autoridade policial.

46.Registro que o ofício de audiência da Srª [omissis] é datado de 10/2/2017 (peça 33) , embora não seja possível precisar sua ciência, tendo em vista a devolução do AR, por motivo de endereço insuficiente. Todavia, a oitiva da UJ fora entregue naquela superintendência em 16/2. Assim, considerando que o pregão teve seu resultado proclamado em 18/11/2016, entendo intempestivo o expediente emanado pela responsável no âmbito do processo interno 54400.000750/2016-73.

47.Além disso, enquanto atuava como pregoeira, observo que a Srª [omissis] até chegou a emitir alerta aos licitantes quanto à possibilidade de penalização ante a não manutenção das propostas (peça 4, p. 28) . Todavia, embora tenha alertado, absteve-se de adotar postura concreta no sentido de dar cumprimento aos ditames do art. 7º da Lei 10.520/2002, contrariando jurisprudência pacífica do TCU.

48.Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica pela rejeição dos argumentos da Srª [omissis], pregoeira responsável pelo certame até ser substituída pela Srª [omissis]. Todavia, pelos mesmos fundamentos esposados no item deste Voto, entendo que, em caráter excepcional, não deve ser aplicada multa à responsável.

49.A título de orientação, esclareço à Srª [omissis] que a aplicação de penalidade não se restringe ao poder judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, também aos entes públicos que exercem a função administrativa. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal.

50. Por outro lado, pelas razões esposadas no item 43 deste voto, entendo que a conduta da Srª [omissis] não deve sofrer censura, ante sua reduzida participação no pregão em tela.” (Acórdão 2077/2017, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro AUGUSTO SHERMAN, Data de decisão 20/09/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATA%2520SESSAO%253A%255B20170901%2520TO%25200170930%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/13/false>

LICITAÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PLANEJAMENTO. PROVA E CONCEITO

“ENUNCIADO: Provas de conceito não devem ser utilizadas na fase interna da licitação (planejamento da contratação) , uma vez que não se prestam a escolher solução de TI e a elaborar requisitos técnicos, mas a avaliar, na fase externa, se a ferramenta ofertada no certame atende às especificações técnicas definidas no projeto básico ou no termo de referência.

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), relacionadas ao Pregão Eletrônico 18/2016, cujo objeto era o *“registro de preços para contratação da plataforma OutSystems, compreendendo fornecimento e locação de licença de software, suporte técnico, treinamento e serviço de mentoria”*. Entre as irregularidades apontadas, estava a realização de prova de conceito para que os órgãos contratantes (gerenciador e participantes) avaliassem, na fase interna da licitação, as funcionalidades tão somente da plataforma *Outsystems* e, dessa forma, formulassem requisitos funcionais supostamente convergentes com seus objetivos de negócio. Instado a se manifestar em sede de oitiva prévia, o MP assinalou que a prova de conceito intentava, na verdade, avaliar as soluções disponíveis no mercado e fomentar a escolha da melhor plataforma para os órgãos envolvidos no pregão em comento. Em seu voto, o relator destacou que *“prova de conceito (proof of concept - PoC) , segundo entendimento consignado na citada nota técnica, é um termo utilizado para denominar um modelo prático que possa provar o conceito (teórico) estabelecido por uma pesquisa ou artigo técnico. Pode ser considerada também uma implementação, em geral resumida ou incompleta, de um método ou de uma ideia, realizada com o propósito de verificar se o conceito ou a teoria em questão é suscetível de ser explorado de uma maneira útil. Essa definição em nada inova. Ao contrário, alinha-se ao entendimento majoritário de que as provas de conceito geralmente servem para demonstrar se a ferramenta submetida à avaliação – avaliação esta que sempre deve ser objetiva - contempla requisitos previamente estipulados, necessários ao atingimento dos objetivos de negócio pretendidos pelos órgãos contratantes”*. Ressaltou, ainda, não haver óbices legais para que a Administração conheça novas soluções, principalmente na área de tecnologia da informação, entretanto, no caso em apreciação, a unidade técnica identificou que o processo administrativo destinado à contratação da solução não possuía roteiros, planos ou mesmo critérios aplicáveis à avaliação das plataformas, não havendo, assim, garantias de que os exames da plataforma *OutSystems* se deram de forma objetiva e alinharam-se aos princípios da impessoalidade e da isonomia. De acordo com o relator, *“era imprescindível uma avaliação mais apurada das soluções disponíveis para serem contemplados, em termos técnicos e econômicos, os anseios de todos aqueles que integram o Pregão MP 18/2016”*. Para ele, na situação concreta, *“não há demonstração inequívoca de que isso ocorreu”*. Especificamente quanto ao suposto direcionamento da licitação, o relator se reportou à constatação da unidade técnica de que os requisitos formulados retratavam as funcionalidades da plataforma *Outsystems* e que, dessa maneira, *“inequivocamente conduziram à sua escolha”*. Para o relator, *“a constatação de que foram criados inúmeros requisitos que não continham correlação com as condições de negócio dos órgãos participantes, acrescida à percepção de que os requisitos apresentados retratavam as funcionalidades da plataforma OutSystems, evidencia que o [MP], desde o início dos procedimentos que culminaram*

no Pregão Eletrônico 18/2016, buscava fundamentar a contratação daquela plataforma”. Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar procedente a representação e assinar prazo para que o MP “proceda à anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 18/2016”, sem prejuízo de expedir determinação ao órgão para que, “no procedimento destinado à elaboração e à identificação de requisitos técnicos, abstenha-se de identificá-los em prova de conceito realizada na fase preparatória dos certames e, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, promova o exame de outras plataformas disponíveis no mercado”.

Excerto

Voto:

Cuida-se de representação, com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, mediante a qual foram relatadas a este Tribunal supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 18/2016, conduzido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), cujo objeto era o Registro de Preços para contratação da plataforma OutSystems, compreendendo fornecimento e locação de licença de software, suporte técnico, treinamento e serviço de mentoria, de acordo com as especificações e os padrões de desempenho e qualidade estabelecidos pelo órgão demandante.

[...]

23.Outro aspecto digno de nota refere-se à realização de provas de conceito e de techdays – dias de teste de outras ferramentas - destinados a avaliar as soluções disponíveis no mercado e a fomentar a escolha da melhor plataforma para os órgãos participantes do pregão em comento.

24.Prova de conceito (proof of concept - PoC), segundo entendimento consignado na citada nota técnica, é um termo utilizado para denominar um modelo prático que possa provar o conceito (teórico) estabelecido por uma pesquisa ou artigo técnico. Pode ser considerada também uma implementação, em geral resumida ou incompleta, de um método ou de uma ideia, realizada com o propósito de verificar se o conceito ou a teoria em questão é suscetível de ser explorado de uma maneira útil.

25.Essa definição em nada inova. Ao contrário, alinha-se ao entendimento majoritário de que as provas de conceito geralmente servem para demonstrar se a ferramenta submetida à avaliação – avaliação esta que sempre deve ser objetiva - contempla requisitos previamente estipulados, necessários ao atingimento dos objetivos de negócio pretendidos pelos órgãos contratantes.

26.Ocorre que, no caso em exame, a prova de conceito teve fim diverso do que aquele constante na literatura aplicável à matéria. Serviu para que os órgãos contratantes pudessem avaliar, previamente à fase externa do certame, as funcionalidades da plataforma OutSystems e, dessa forma, formular requisitos funcionais os quais, em tese, deveriam convergir para seus objetivos de negócio. Note-se, ao invés de a PoC propiciar a avaliação da aderência da solução de tecnologia da informação aos anseios dos órgãos contratantes, serviu para serem elaborados requisitos funcionais que poderiam, ou não, direcionar o certame.

27.Com efeito, formularam 62 (sessenta e dois) requisitos, os quais foram classificados como obrigatórios, importantes e desejáveis, aos quais foram atribuídos pesos de 3 a 1, nessa ordem, e consolidados em planilha que posteriormente foi submetida a potenciais candidatos.

28.Esse procedimento, por si só, não motivaria a aposição de máculas ao certame, visto que não há óbices legais para que a administração conheça novas soluções, principalmente na área de tecnologia da informação, cujo desenvolvimento se dá a passos largos.

29Ocorre que a Sefti identificou que o processo administrativo destinado à contratação da solução RAD não possuía roteiros, planos ou mesmo critérios aplicáveis à avaliação das plataformas submetidas a exame, ou seja, não há garantias de que os exames da plataforma OutSystems se deram de forma objetiva e alinharam-se aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

30. Esse fato, somado à constatação de que foram criados diversos requisitos sem que fossem apresentadas justificativas razoáveis, ou mesmo sem haver correlação direta com os objetivos de negócio dos órgãos contratantes, chama atenção, pois exigências desnecessárias podem restringir em

demasia a competição e, conseqüentemente, onerar a administração pública por serviços, funcionalidades que talvez não sejam utilizadas.

31. Além disso, é importante lembrar que o processo de identificação das necessidades de negócio de cada um dos órgãos participantes, com conseqüente estabelecimento de requisitos para a contratação, deve se dar em conformidade com a IN SLTI 4/2014.

32. Nesse sentido, os incisos IV e V do art. 12 da IN SLTI 4/2014 enumeram etapas que não foram observadas neste caso em concreto, evidenciado, assim, o descumprimento à citada instrução. Veja-se o que dispõem esses dispositivos, in verbis:

Art. 12. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo as seguintes tarefas:

[...]

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos; e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - Avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

33. Note-se que no caso em exame integravam o pregão órgãos como MPDG, Prodasen, EBC, TJDF e SEF/DF, os quais possuem características tecnológicas díspares. Assim, era imprescindível uma avaliação mais apurada das soluções disponíveis para serem contemplados, em termos técnicos e econômicos, os anseios de todos aqueles que integram o Pregão MP 18/2016. Como dito, não há demonstração inequívoca de que isso ocorreu.

34. Especificamente quanto a esse aspecto, destaco, como exemplo de que os órgãos sequer conheciam com profundidade a plataforma Outsystems, mensagem eletrônica de autoria da SEF/DF, por meio da qual reportou aos demais integrantes do pregão que havia uma restrição em relação ao OutSystems, pois toda a solução é baseada em Java e nosso desenvolvimento é .Net.

35. Note-se! A ponderação da SEF/DF revela o desconhecimento da plataforma Outsystems, visto que informações trazidas pela empresa [omissis] demonstram sua adequação à solução utilizada por aquele órgão. Evidencia-se, assim, que os órgãos não possuíam conhecimento amplo e abrangente da solução escolhida, motivo pelo qual é possível concluir que outras soluções destinadas ao RAD também não foram avaliadas com a devida cautela.

36. Dito isto, comungo da opinião de que o processo de identificação das necessidades de negócio não foi adequado.

37. Especificamente quanto à percepção de que houve direcionamento da licitação, remeto à constatação da Sefti de que os requisitos formulados retratavam as funcionalidades da plataforma Outsystems e que, dessa maneira, inequivocamente conduziram à sua escolha. Veja-se, nesse sentido, o que ponderou o auditor incumbido da última análise daquela unidade:

Embora não tenha sido mencionado na instrução de mérito, o documento de Avaliação de Requisitos de Solução RAD (peça 17, p. 36) comprova que os requisitos funcionais originaram-se da prova de conceito da Outsystems e que essa foi a única solução a atender a 100% de todos os 62 requisitos,

sejam eles obrigatórios, importantes ou desejáveis, alcançando a pontuação máxima possível, de 151 pontos.

38. Ora, a constatação de que foram criados inúmeros requisitos que não continham correlação com as condições de negócio dos órgãos participantes, acrescida à percepção de que os requisitos apresentados retratavam as funcionalidades da plataforma OutSystems, evidencia que o MPDG, desde o início dos procedimentos que culminaram no Pregão Eletrônico 18/2016, buscava fundamentar a contratação daquela plataforma.

39. Esse contexto fático denota que a escolha da solução OutSystems não foi, neste caso em concreto, amparada em aspectos técnicos e financeiros, sendo preponderantes os anseios de parte dos órgãos interessados na contratação de uma solução destinada ao desenvolvimento rápido de softwares.

40. Dito isto, considerando que não foram apresentados elementos aptos a justificar a restrição à plataforma OutSystems, julgo que deve ser assinalado prazo para que o MPDG anule o pregão 18/2016 e todos os atos dele resultantes.

[...]

43. Por fim, no tocante à proposta de que os responsáveis pela elaboração e aprovação de documentos relativos para contratação de solução de RAD sem a observância dos pressupostos legais sejam chamados em audiência, dissinto do encaminhamento alvitrado por não vislumbrar, neste caso em concreto, que os agentes buscaram burlar quaisquer normas aplicáveis às contratações públicas.” (Acórdão 2059/2017, TCU, Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER, Data da decisão 20/09/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170901%2520TO%2520170930%2520D/TRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/14/false>

LICITAÇÃO. BEM IMÓVEL. PARCELAMENTO DO OBJETO. CONDOMÍNIO, SERVIÇO DE LIMPEZA, SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E GUARDA, SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS

“ENUNCIADO: Licitação que tenha por objeto a locação de bem imóvel juntamente com serviços de segurança, manutenção, limpeza e conservação (solução imobiliária completa), contidos na taxa condominial, não representa, por si só, violação ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, haja vista que esse dispositivo não traz regra absoluta, devendo ser avaliado, caso a caso, se o parcelamento é vantajoso ou não para a Administração.

Resumo

Representação formulada por licitante questionou concorrência promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), destinada à locação de bem imóvel para abrigar sua sede em Brasília/DF, conforme detalhamento constante do projeto básico integrante do instrumento convocatório. Entre outras possíveis irregularidades, apontou a representante *“inobservância ao parcelamento do objeto, uma vez que a licitação tem como objeto a locação de imóvel, com diversas obrigações acessórias, não relacionadas à atividade imobiliária, sem a comprovação da vantajosidade sobre a contratação parcelada, restringindo o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal (CF), bem como com a Lei 8.666/1993”*. Analisando o mérito, após as oitivas regimentais e a suspensão cautelar da licitação, registrou o relator, consoante jurisprudência do TCU, que *“a disposição do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 não traz uma regra absoluta pelo parcelamento ou não do objeto, devendo ser avaliado, caso a caso, se o parcelamento é benéfico ou não para a administração”*. No caso concreto, prosseguiu, *“as alegações referentes à obrigatoriedade do parcelamento e a consequente restrição à competitividade não merecem prosperar”*. É que o ICMBio procurava *“não apenas um imóvel para instalação de sua sede, o qual posteriormente, irá adaptar e prover, por si, os serviços necessários à*

segurança, conservação e manutenção, mas uma solução imobiliária completa, plenamente adaptada as suas necessidades e com suprimento dos serviços de segurança, conservação e manutenção pelo locador". No que respeita à economicidade da modalidade de contratação proposta, anotou o relator que consta dos autos informação técnica dando conta de que seu custo seria significativamente inferior ao do atual contrato. Quanto à competitividade da licitação, restou evidenciada a participação de oito empresas no certame, que ofertaram seis imóveis na configuração proposta, afastando qualquer alegação de restrição ao caráter competitivo do certame. Ademais, lembrou o relator que o atual contrato já comporta configuração similar à adotada na licitação em curso, com pequenas variações. Nada obstante, fez registrar o relator que o projeto básico da concorrência não atende aos requisitos do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, por não trazer *"todos os elementos necessários e suficientes para se avaliar com precisão o custo da prestação desses serviços e seu impacto na taxa condominial"*. Nesses termos, e considerando a informação de que o ICMBio prorrogara a vigência do atual contrato de locação de sua sede por mais sessenta meses, julgou o Plenário parcialmente procedente a representação, revogando a medida cautelar concedida, e determinando ao ICMBio que *"na hipótese de dar continuidade à concorrência 1/2016, com fundamento no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, republique o edital contendo as especificações referentes aos serviços condominiais a serem prestados pelo locador, nos termos do art. 15 da IN MPOG 2/2008"*.

Excerto

Voto:

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra a concorrência 1/2016 promovida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que tem por objeto a locação de bem imóvel para abrigar a sede do ICMBio em Brasília/DF, conforme detalhamento constante do projeto básico integrante do instrumento convocatório (peça 1).

2.A representante alega que o edital conteria as seguintes irregularidades (peça 1, p. 4):

a) inobservância ao parcelamento do objeto, uma vez que a licitação tem como objeto a locação de imóvel, com diversas obrigações acessórias, não relacionadas à atividade imobiliária, sem a comprovação da vantajosidade sobre a contratação parcelada, restringindo o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal (CF), bem como com a Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 4);

b) ausência de definição precisa do objeto, situação em desacordo com os artigos 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, e também com o entendimento firmado pela Súmula - TCU 177 (peça 1, p. 4);

c) inserção ilegal de serviços terceirizados, a serem prestados na área privativa de ocupação da entidade, embutidos nas taxas condominiais, configurando burla ao devido processo licitatório e ao regramento específico de tais serviços (peça 1, p. 4)

[...]

8.Em breve síntese, a representante manifesta seu inconformismo contra o não parcelamento do objeto da concorrência que, a seu ver, é composto por itens claramente divisíveis, o que limitaria o universo de interessados e, por conseguinte, restringiria a competitividade do certame.

9.A representante alega que, em detrimento da regra de parcelamento do objeto, o ICMBio optou por realizar a concorrência para a locação de bem imóvel para abrigar a sede do ICMBio, em Brasília, envolvendo, não só a locação, mas diversos serviços adicionais, dentre eles, a realização da realocação de todos os bens móveis que se encontrem na atual sede, além da segurança, manutenção, limpeza e conservação do edifício, que deverão fazer parte da taxa condominial.

6.1.2. o locador efetue manutenções corretivas e preventivas relacionadas ao edifício, sendo tais despesas presentes na taxa condominial;

6.1.3. o locador garanta a segurança e manutenção, limpeza e conservação do edifício, sendo tais despesas presentes na taxa condominial;

(...)

6.1.6. a realocação de todos os bens móveis pertencentes ao ICMBio ou sobre os quais ele exerce direito real que se encontrem na sede atual no momento da assinatura do contrato ou durante o prazo para entrega definitiva será de total responsabilidade do locador contratado.

[...]

11. Conforme já deliberou este Tribunal no acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, a disposição do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 não traz uma regra absoluta pelo parcelamento ou não do objeto, devendo ser avaliado, caso a caso, se o parcelamento é benéfico ou não para a administração:

20. O art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 estabelece que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

21. Trata-se de dispositivo que não traz uma regra absoluta pelo parcelamento ou não do objeto. Há que se avaliar, para cada tipo de contratação, se o parcelamento é benéfico ou não para a administração, sob os pontos de vista técnico e econômico.

[...]

13. Em linha consentânea com essas deliberações, considero que as alegações referentes à obrigatoriedade do parcelamento e a consequente restrição a competitividade não merecem prosperar, pelos fundamentos que passo a expor.

14. O representante não trouxe aos autos nenhuma informação concreta a respeito dos possíveis ganhos de economicidade com a adoção do parcelamento.

15. No caso, o ICMBio procura não apenas um imóvel para instalação de sua sede, o qual posteriormente, irá adaptar e prover, por si, os serviços necessários à segurança, conservação e manutenção, mas uma solução imobiliária completa, plenamente adaptada às suas necessidades e com suprimento dos serviços de segurança, conservação e manutenção pelo locador.

16. Com relação à economicidade da modalidade de contratação proposta, consta da informação técnica 225/2017-UAAF-3/ICMBio/DIPLAN/ICMBio que seu custo seria significativamente inferior ao do contrato atual (peça 17, p. 6) :

[...]

17. Faço a seguir uma breve cronologia dos procedimentos adotados pelo ICMBio para locar imóvel para abrigar sua sede.

18. Inicialmente, a entidade realizou o chamamento público 1/2016, que contemplava as mesmas especificações da concorrência sob análise.

19. Esse chamamento já foi objeto de deliberação por este Tribunal no acórdão 232/2017-TCU-Plenário, proferido no TC 033.762/2016-3, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, no qual se considerou improcedente representação formulada pelo [empresa], locador da atual sede do ICMBio.

20. A presente concorrência é realizada, uma vez que naquele chamamento público comprovou-se a existência de mais de um imóvel apto a atender à entidade. No caso, nove empresas apresentaram propostas relacionadas a quinze imóveis que incluíam a realocação gratuita dos bens móveis e a prestação dos serviços condominiais previstos no edital relativos a conservação, manutenção, segurança e limpeza do edifício e que são objeto de questionamento por parte da representante neste processo.

21. Na atual concorrência, participaram oito empresas que ofertaram seis imóveis.

22. Dessa forma, ainda que se pudesse supor que a alegada falta de parcelamento do objeto resultaria numa presunção de restrição ao caráter competitivo do certame, os elementos juntados aos autos, mostram que, ao contrário, o número de concorrentes dispostos a fornecer imóveis na configuração proposta, apontam no sentido de que as especificações editalícias não trouxeram prejuízos à competitividade e à finalidade almejada pelo ICMBio.

[...]

25. Em que pese concordar que esses serviços gerais possam ser prestados pelo condomínio, verifico que o projeto básico é deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar os serviços que se deseja sejam prestados.

26. Não foram fornecidos no edital os quantitativos de postos de serviço, tampouco delimitadas as áreas de prestação dos serviços (se nas áreas comuns ou nas privativas), descrição dos serviços a serem executados, dentre outros requisitos previstos no art. 15 da IN MPOG 2/2008.

[...]

28. Da forma como se apresenta, sem trazer todos os elementos necessários e suficientes para se avaliar com precisão o custo da prestação desses serviços e seu impacto na taxa condominial, o projeto básico da concorrência não atende aos requisitos do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993.

29. Os quantitativos referentes a quantificação dos serviços só apareceram na informação técnica 225/2017-UAAF-3/ICMBio/DIPLAN/ICMBio, anteriormente transcrita, no qual foram fornecidas orientações para elaboração da proposta de preços.

[...]

32. Em vista disso, considero suficiente determinar ao ICMBio que, na hipótese de dar continuidade à concorrência 1/2016, com fundamento no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, republique o edital contendo as especificações referentes aos serviços condominiais a serem prestados pelo locador, nos termos do art. 15 da IN MPOG 2/2008.” (Acórdão 2020/2017, TCU, PLENÁRIO, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA, Data da decisão 13/09/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170901%2520TO%252020170930%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/17/false>

CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA PRIVADA E GESTOR. MARCO TEMPORAL

“**Enunciado:** No caso de condenação solidária do gestor público e da empresa contratada por dano decorrente de aplicação irregular de recursos conveniados, o débito deve ser fixado a partir da data em que os recursos foram transferidos ou pagos à empresa, e não a partir da data de recebimento dos recursos pelo conveniente.

Excerto

Voto:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor do município de Cutias/AP e de sua ex-prefeita, [responsável 1], em razão da impugnação total das despesas do convênio 409/PCN/2011 (Siconv 759968), que tinha por objeto a implantação da pavimentação e drenagem de ruas.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 714.300,00, sendo R\$ 700.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 14.300,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2012OB800177, emitida em 6/7/2012.

3. Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu pela impugnação total das despesas, em razão da omissão no dever de prestar contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados. Entretanto, no curso do processo, o MD veio a receber e analisar a prestação de contas encaminhada intempestivamente pela ex-prefeita, alterando seu entendimento acerca das irregularidades relacionadas ao convênio.

5. Em exame da nova documentação remetida, a Secex/AP, aquiescendo ao posicionamento do órgão, considerou elididas as responsabilidades do município de Cutias/AP e da ex-prefeita. Procedeu, por outro lado, à citação solidária de [responsável 2], prefeito antecessor, responsável pela gestão dos valores federais repassados, [responsável 3], fiscal da obra objeto do convênio, e da [empresa],

contratada para a execução das obras, em razão da impugnação parcial de recursos, no valor de R\$ 222.939,07.

6. Em sua análise de mérito, a secretaria regional concluiu pela rejeição das alegações de defesa dos responsáveis e propôs julgar irregulares suas contas, com a imputação do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

[...]

10. Os demais responsáveis, citados, não lograram trazer aos autos quaisquer justificativas para as irregularidades verificadas, alegando, principalmente, que a responsabilidade pelas ocorrências recairia sobre a prefeita sucessora, argumentos que, dentre outros, foram suficientemente rebatidos pelo auditor na instrução transcrita no relatório precedente, a qual dispensa considerações adicionais.

11. A responsabilidade de [responsável 2], ex-prefeito, encontra-se regularmente demonstrada e caracteriza-se pelo fato de ter gerido integralmente os recursos do convênio, os quais foram utilizados de maneira irregular, uma vez que a obra não foi concluída em percentual correspondente aos pagamentos efetuados à empresa contratada para a execução do objeto.

12. Da mesma forma, a responsabilidade de [responsável 3], fiscal da obra, se comprova, diante da ausência de elementos que afastem a sua conduta irregular, qual seja, atestar a execução da obra, por meio de boletins de medição, em desacordo com o que havia sido realizado, dando causa à liberação indevida de recursos.

13. Em relação à [empresa], está evidenciado o nexo entre os recursos federais repassados, as despesas tidas como realizadas e os pagamentos efetuados a ela. Ou seja, a contratada favoreceu-se de tais valores e, conseqüentemente, contribuiu para a consumação do débito apurado nas presentes contas, devendo por ele responder solidariamente.

14. Sendo assim, as informações constantes do processo não permitem concluir pela regular aplicação dos recursos, cabendo, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.

15. Considero, apenas, que a data de ocorrência do débito, tida pela unidade instrutora como aquela em que a ordem bancária de transferência dos recursos foi emitida, merece reparo. Isso porque, no âmbito do TCU, tem-se decidido que, no caso de condenação solidária do gestor público e da empresa contratada por dano decorrente da aplicação irregular de recursos conveniados, o débito deve ser fixado a partir da data em que os recursos foram transferidos ou pagos à empresa solidária, e não a partir da data de recebimento dos recursos pelo conveniente.

16. Dessa forma, julgo que as dívidas devem ser atualizadas a partir das datas dos pagamentos mais recentes realizados à empresa, o que, inclusive, favorece os devedores, em consonância com o que prevê o art. 210, § 3º, do Regimento Interno/TCU. Necessário esclarecer que não há que se falar de vício ou nulidade das citações, porquanto a retificação das datas implica situação menos gravosa aos responsáveis.” (Acórdão 8781/2017, TCU, PRIMEIRA CÂMARA, Relator BRUNO DANTAS, Data da sessão 19/09/2017).

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/%252a/COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520DATASESSAO%253A%255B20170901%2520TO%2520170930%255D/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/true/13/false>

ATUALIDADES LEGISLATIVAS



LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Partes vetadas pelo Presidente da República e rejeitadas pelo Congresso Nacional do projeto transformado na Lei Complementar no 160, de 7 de agosto de 2017, que "Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=23/11/2017>

LEI Nº 13.502, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei no- 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei no- 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória no- 768, de 2 de fevereiro de 2017.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=03/11/2017>

LEI Nº 13.503, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Confere ao Município de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Futsal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=9&totalArquivos=112>

LEI Nº 13.504, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui a campanha nacional de prevenção ao HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, denominada Dezembro Vermelho.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=08/11/2017>

LEI Nº 13.505, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Acrescenta dispositivos à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=09/11/2017>

LEI Nº 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei no- 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei no- 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei no- 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei no- 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei no- 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei no- 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei no- 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei no- 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei no- 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei no- 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei no- 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei no- 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei no- 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto no- 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946,

e a Medida Provisória no- 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei no- 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei no- 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei no- 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei no- 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=14/11/2017>

LEI Nº 13.507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=20/11/2017>

LEI Nº 13.508, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Dia Nacional do Ciclista.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=23/11/2017>

LEI Nº 13.509, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=23/11/2017>

LEI Nº 13.510, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 30.439.400,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=4&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.511, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, crédito suplementar no valor de R\$ 49.500.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=6&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.512, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento de Investimento da União para 2017, em favor da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, crédito suplementar no valor de R\$ 164.686.056,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=7&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.513, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Meio Ambiente e de Transferências a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, crédito especial no valor de R\$ 54.316.267,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=9&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.514, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito especial no valor de R\$ 2.700.000,00, para o fim que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=11&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.515, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor de R\$ 7.720.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=12&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.516, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito especial no valor de R\$ 60.000.000,00, para o fim que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=12&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.517, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 305.047.057,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=13&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.518, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 38.619.878,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=21&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.519, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito suplementar no valor de R\$ 164.600.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=32&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.520, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 58.594.866,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=33&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.521, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Justiça e Cidadania, do Desenvolvimento Social e Agrário e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 330.073.110,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=32&totalArquivos=248>

LEI Nº 13.485, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=28/11/2017>

LEI Nº 13.522, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei no 11.664, de 29 de abril de 2008, para estabelecer que serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas para mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde relativas a prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=28/11/2017>

LEI Nº 13.523, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Denomina Rodovia do Vaqueiro o trecho rodoviário da BR-235 compreendido entre a divisa do Estado da Bahia com o de Sergipe e do Estado da Bahia com o do Piauí.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2017&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=112>

LEI Nº 13.524, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) e dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1o e 1o-A

da Lei no 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e altera a Lei no 12.599, de 23 de março de 2012.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2017&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=112>

LEI Nº 13.525, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Eleitoral, da Defensoria Pública da União e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito especial no valor de R\$ 37.691.842,00, para os fins que especifica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=30/11/2017>

LEI Nº13.528, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Justiça e Cidadania, da Saúde, dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do Esporte, da Defesa, da Integração Nacional, do Turismo e do Desenvolvimento Social e Agrário, crédito suplementar no valor de R\$ 6.988.987.930,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=24&totalArquivos=276>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1000&pagina=1&data=31/10/2017>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=521&pagina=1&data=14/11/2017>

DECRETO Nº 9.185, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 6.114, de 15 de maio de 2007, que regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=10&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.186, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a composição, a estruturação, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=10&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.187, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a prorrogação das concessões de geração de energia termelétrica de que trata a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=11&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.188, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=12&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.189, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, que estabelece, no âmbito do Poder Executivo federal, limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=14&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.190, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=14&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=16&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.192, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre a licitação de concessões de distribuição e de transmissão associadas à transferência de controle de pessoa jurídica prestadora de serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=07/11/2017>

DECRETO Nº 9.193, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 9.054, de 17 de maio de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e revoga dispositivos do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/11/2017&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=120>

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/11/2017&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=168> (correção)

DECRETO Nº 9.194, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a remessa de créditos constituídos pelas autarquias e fundações públicas federais para a Procuradoria-Geral Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/11/2017&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=168>

DECRETO Nº 9.195, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras às Exportações – SEM Barreiras.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/11/2017&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=76>

DECRETO Nº 9.196, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 9.052, de 15 de maio de 2017, que dispõe sobre o processo de inventariança do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/11/2017&jornal=515&pagina=7&totalArquivos=128>

DECRETO Nº 9.197, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Programa Emergencial de Ações Sociais para o Estado do Rio de Janeiro e os seus Municípios.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=16/11/2017>

DECRETO Nº 9.198, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=21/11/2017>

DECRETO Nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=1&data=21/11/2017>

DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=23/11/2017&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.204, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Inovação Educação Conectada e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/11/2017&jornal=515&pagina=41&totalArquivos=176>

DECRETO Nº 9.205, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017(*)

Altera o Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2017.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=521&pagina=1&data=24/11/2017>
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=36&totalArquivos=248> (correção)

DECRETO Nº 9.206, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Promulga o Acordo sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Honduras, firmado em Brasília, em 9 de fevereiro de 2012.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=37&totalArquivos=248>

DECRETO Nº 9.207, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Promulga o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação de São Cristóvão e Névis, firmado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=38&totalArquivos=248>

DECRETO Nº 9.208, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia, firmado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=39&totalArquivos=248>

DECRETO Nº 9.209, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/11/2017&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=112>

DECRETO Nº 9.210, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a qualificação de empreendimento público federal na área da defesa relativo à Gestão de Rede de Comunicação Integrada do Comando da Aeronáutica para execução por meio de parceria com o setor privado.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=50&totalArquivos=276>

DECRETO Nº 9.211, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Cria a 22ª Brigada de Infantaria de Selva na estrutura do Comando do Exército.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=50&totalArquivos=276>

DECRETO Nº 9.212, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, que cria a Medalha da Vitória.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=50&totalArquivos=276>

DECRETO Nº 9.213, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Cria a Medalha e o Diploma Mérito da Defesa Agropecuária.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=50&totalArquivos=276>

DECRETO Nº 9.214, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, que regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=51&totalArquivos=276>

DECRETO Nº 9.215, DE 29 DE NOVEMBRO 2017

Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=51&totalArquivos=276>

AGU. PORTARIA Nº 375, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui a Política de Uso do sisLABRA - Sistema de Auxílio à Identificação e Localização de Pessoas e Patrimônio do Laboratório de Recuperação de Ativos da Advocacia-Geral da União - LABRA/AGU e demais procedimentos.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/11/2017&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=168>

AGU. PGF. PORTARIA Nº 691, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as alterações na Portaria nº 400, de 13 de julho de 2017, advindas da conversão da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, que prevê o Programa de Regularização de Débitos - PRD quanto aos créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais administrados pela Procuradoria-Geral Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=14/11/2017&jornal=515&pagina=7&totalArquivos=128>

AGU. PGF. PORTARIA Nº 677, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 579, de 25 de setembro de 2017, que cria o Grupo de Articulação das Procuradorias Federais com atuação em matéria de infraestrutura no âmbito da Procuradoria-Geral Federal (PGF-INFRAESTRUTURA) e disciplina seu funcionamento.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/11/2017&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=128>

AGU. SGA. PORTARIA Nº 1.639, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Delega à Escola da Advocacia-Geral da União a competência para desenvolver as atividades de execução orçamentária e financeira dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio das ações voltadas à formação e ao aperfeiçoamento dos membros e servidores da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/11/2017&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=128>

MD. PORTARIA Nº 41/MD, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova as orientações para as Forças Armadas relativas à conciliação dos interesses da Defesa Nacional com os de conservação ambiental.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=30&totalArquivos=112>

MD. PORTARIA Nº- 1.763/GC1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Portaria nº 1.072/GC1, de 29 de agosto de 2016, que fixa interstícios para os Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa e do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=65&totalArquivos=276>

MF. PGFN. PORTARIA Nº 1.069, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MF nº 269, de 31 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 05 de novembro de 2007, do Ministro de Estado da Fazenda, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e a Portaria MF nº 171, de 2016, ambas do Ministro de Estado da Fazenda. (teletrabalho).

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/11/2017&jornal=515&pagina=16&totalArquivos=76>

MPOG. PORTARIA Nº 342, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Estabelece regras e procedimentos quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=90&totalArquivos=112>

MPOG. PORTARIA Nº 406, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Delega a competência para concessão de diárias e passagens e subdelega a competência para autorizar afastamentos do País no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Fundação Escola Nacional de Administração Pública, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S. A. e da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo e dá outras providências.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/11/2017&jornal=515&pagina=177&totalArquivos=276>

MPOG. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 394, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização e execução das emendas individuais no SICONV.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/11/2017&jornal=515&pagina=96&totalArquivos=176>

MPOG. SPU. PORTARIA Nº 191, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 1º, inciso I, e 56, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado pela Portaria GM/MP nº 152, de 5 de maio de 2016, e com fundamento nos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nº 3.438, de 17 de julho de 1941, nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, nas Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, nº 11.481, de 31 de maio de 2007, nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, assim como no Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001 e art. 14 da Instrução Normativa 01, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Fiscalização para 2018 – PAF 2018, que define metas e estratégias para a execução das fiscalizações nos imóveis da União localizados em todo território brasileiro.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/11/2017&jornal=515&pagina=93&totalArquivos=152>

MS. CIT. RESOLUÇÃO Nº 29, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a apresentação de justificativa para a prescrição de medicamento(s) não padronizado(s) no Sistema Único de Saúde (SUS) e centralização de dados.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/11/2017&jornal=1&pagina=56&totalArquivos=120>

MS. SAS. PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Parkinson.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/2017&jornal=515&pagina=60&totalArquivos=88>

MS. SAS. PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Leiomioma de Útero.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/11/2017&jornal=515&pagina=60&totalArquivos=88>

MS. SCTIE. PORTARIA Nº 47, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Torna pública a decisão de incorporar as apresentações do medicamento somatropina, nas concentrações de 15UI, 16UI, 18UI, 24UI e 30UI, para o tratamento da Síndrome de Turner e Deficiência do Hormônio do Crescimento-Hipopituitarismo no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/11/2017&jornal=515&pagina=79&totalArquivos=112>

MS.SCTIE. PORTARIA Nº 50, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Torna pública a decisão de atualizar o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para prevenção de transmissão vertical de HIV, sífilis e hepatites virais, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=120&totalArquivos=248>

MS. SCTIE. PORTARIA Nº 52, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Torna pública a decisão de atualizar o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da infecção pelo HIV em adultos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=120&totalArquivos=248>

MS. SCTIE. PORTARIA Nº 53, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Torna pública a decisão de ampliar o uso do naproxeno para osteoartrite de quadril e joelho, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/11/2017&jornal=515&pagina=120&totalArquivos=248>

MTCGU. NORMA DE EXECUÇÃO Nº 2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece o conteúdo, o prazo, a forma de apresentação e os órgãos e unidades da administração pública federal responsáveis pelo encaminhamento dos relatórios e demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Anual do Presidente da República e as informações adicionais, para subsídio à sua elaboração e posterior envio ao Congresso Nacional, com vistas a dar cumprimento ao disposto no inciso XXIV, do art. 84, da Constituição Federal.

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/11/2017&jornal=515&pagina=88&totalArquivos=176>

TCU. DECISÃO NORMATIVA Nº 161, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe acerca das unidades cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão e demais informações referentes à prestação de contas do exercício de 2017, especificando a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

SUGESTÃO DE ARTIGOS JURÍDICOS
(Disponíveis na Biblioteca Digital da AGU)



AGUIAR, Julio Cesar; HABER, Melina Tostes. Controle jurídico das políticas públicas: uma análise a partir dos conceitos de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

ALBERT, Richard; NIKOLAYEVA, Anna. Judicial review of administrative action in the United States. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Grandes transformações do Direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. *Fórum Administrativo*, n. 200, out. 2017.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A incidência dos direitos sociais na esfera privada. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

COPOLA, Gina. O nepotismo e a dificuldade de interpretação da Súmula Vinculante nº 13, do e. Supremo Tribunal Federal. *Fórum Administrativo*, n. 200, out. 2017.

COPOLA, Gina. Os vinte e cinco anos da Lei de Improbidade Administrativa e o Estado Democrático de Direito: uma reflexão sobre os temas de relevância. *Fórum Administrativo*, n. 201, nov. 2017.

CYRINO, André; NUNES, Daniel Capecchi. A Constituição, as instituições e as delegações legislativas: um caso de mutação. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

DUARTE, Evandro Piza; FERREIRA, Gianmarco. Loures Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos concursos públicos. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

FARIAS, Talden. Consórcios públicos, federalismo cooperativo e intermunicipalidade. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle da Administração Pública com instrumentos de TI. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, n. 191, nov. 2017.

FERREIRA FILHO, Márcio da Silva. O Procurador do Estado como mediador de conflitos: incompatibilidade ou autonomia da vontade? *Fórum Administrativo*, n. 200, out. 2017.

GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

IENSUE, Geziela Luis; SGARBOSSA, Fernando. Democracia e responsabilidade: breve análise dos instrumentos de responsabilização política nas democracias contemporâneas. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

JURUENA, Cynthia Gruenling; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. O cumprimento das informações acerca das licitações e contratos celebrados nos portais da transparência: uma análise qualitativa de municípios do Rio Grande do Sul. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

LUIZ, Diogo. Raízes do Brasil e Supremo Tribunal Federal: breves notas sobre nepotismo e súmula vinculante. *Fórum Administrativo*, n. 200, out. 2017.

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. O processo de contas e a mitigação da Súmula Vinculante nº 3: algumas dificuldades práticas na aplicação do contraditório e da ampla defesa. *Fórum Administrativo*, n. 200, out. 2017.

MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. *Fórum Administrativo*, n. 201, nov. 2017.

MARIANO, Cynara Monteiro; FURTADO, Emmanuel Teófilo; CARVALHO, Juliana Pedrosa. A importância do serviço público de educação superior na igualdade de oportunidades. *Fórum Administrativo*, n. 201, nov. 2017.

MARTÍNEZ, María Florencia Ramos. El principio precautorio como fuente de responsabilidad estatal frente a los derechos fundamentales. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de; MARTINS, Rogério Gandra da Silva. Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal, suspendendo, nos termos do inciso X do artigo 52 da CF, a eficácia de disposições consideradas inconstitucionais em controle difuso das

Leis nºs 8.212/91 e 9.528/97 – Efeitos da perda de eficácia “ex tunc” de tais dispositivos – Parecer. *Fórum Administrativo*, n. 201, nov. 2017.

MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. O constitucionalismo da falta no Brasil. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

MOURÃO, Licurgo. Neurociência: um novo modelo para políticas anticorrupção? *Fórum Administrativo*, n. 201, nov. 2017.

MUÑOZ, Jaime Rodriguez-Arana. Self-cleaning in public procurement: operational potentiality and regulation in the European Union. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n.70, out./dez. 2017.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. Dilemas jurídicos cinquentenários na contratação administrativa de obras e serviços de engenharia. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, n. 191, nov. 2017.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. As licitações nas empresas estatais pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016: sexta parte. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, n. 191, nov. 2017.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. As licitações nas empresas estatais pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016: sétima parte. *Fórum de Contratação e Gestão Pública*, n. 191, nov. 2017.

SILVA, José Lucas dos Santos; VASCONCELOS, Waleska B. de C. Dano reflexo nos atos de improbidade que importam lesão ao erário. *Fórum Administrativo*, n. 201, nov. 2017.

SILVA JÚNIOR, Arnaldo. Os limites da responsabilidade administrativa dos agentes públicos nos processos administrativos dos Tribunais de Contas: a necessidade da individualização de conduta como garantia da ampla defesa. *Fórum Administrativo*, n. 201, nov. 2017.

TORRES, Benedito; CAVALCANTI, Felipe Locke; CHRISTINO, Márcio Sérgio. Um projeto para permitir a livre pactuação das partes no âmbito criminal, aprimorando a eficiência e eficácia da Justiça – a adoção do *plea bargain*. *Fórum Administrativo*, n. 200, out. 2017.

VICENTE, Luciano Rosa. A controvérsia na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor que responde a PAD na esfera federal. *Fórum Administrativo*, n. 200, out. 2017.

VIEIRA, Danilo Miranda. O princípio da legalidade administrativa como limite ao uso das contratações públicas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: uma análise à luz da jurisprudência do TCU. *Fórum Administrativo*, n. 200, out. 2017.

EXPEDIENTE

Escola da AGU no Estado do Rio Grande do Sul:	Márcia Uggeri Maraschin
Seleção de matérias nesta Edição:	Felipe Camilo Dall Alba Luiz Felipe Rosa Otharan Marcelo Souza de Toledo Salles José Diogo Cyrillo da Silva
Capa:	Emily Oliveira Muller
Diagramação	José Antônio da Fonseca Dipp
Edição, revisão geral e expedição:	Inês Peterle
Pré-seleção de Matérias:	Marlene Schirmer de Souza e Inês Peterle
Realização:	Equipe Biblioteca da ERAGU/RS
Rua Mostardeiro, 483, sala 904, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90430.001 – Porto Alegre/RS	
Telefone: 51.3511.6572	E-mail: eagurs.biblioteca@agu.gov.br